



**Universidade Politécnica
A POLITÉCNICA**

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS.

**CURSO:
CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Tema:

**Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional em Moçambique.
Caso do Distrito Municipal de Katembe das famílias afectadas pela construção da
ponte Maputo/Katembe (2016-2021)**

Autor

Jonas Milagre Filipe Ubiza código N°397192

SUPERVISOR:

MESTRE ADEMAR ARLINDO GUME TEMBE

Maputo, Maio de 2022

Universidade Politécnica

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS.

CURSO:

Licenciatura em Ciências Jurídicas

**Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional em Moçambique.
Caso do Distrito Municipal de Katembe das famílias afectadas pela construção da ponte
Maputo/Katembe (2016-2021).**

Autor: Jonas Milagre Filipe Ubiza código N°397192

Trabalho científico apresentado a Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias – Universidade Politécnica, como exigência parcial para obtenção do Grau de Licenciamento em Ciências Jurídicas

SUPEVISOR:

MESTRE ADEMAR ARLINDO GUME TEMBE

Maputo, Maio de 2022

Parecer do supervisor

O trabalho que se apresenta da autoria do estudante **Jonas Milagre Filipe Ubiza**, subordinado ao tema: “Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional em Moçambique. Caso do Distrito Municipal de Katembe das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe (2016-2021).”, representa o culminar de uma etapa de muitos estudos e aprendizado e o mesmo cumpre com os requisitos e exigências para obtenção de grau de licenciatura no curso de ciências jurídicas ministrado na Universidade A Politécnica.

O candidato abordou o tema com o objectivo de analisar ordenamento jurídico moçambicano do processo de reassentamento das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe na perspectiva de identificar os potenciais impactos negativos que podem violar os direitos fundamentais.

Por fim, acresce dizer que o presente trabalho resulta de trabalho árduo, muita dedicação e muita pesquisa, razão pela qual na qualidade do tutor recomendo a sua aceitação, pois o mesmo espelha toda a investigação cinética e académica do autor, realizado com toda a mestria e profissionalismo que lhes característico.

O tutor

(MESTRE ADEMAR ARLINDO GUME TEMBE)

Declaração de Autenticidade

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito, e que ela constitui resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências jurídicas, na Universidade Politécnica a Politécnica.

Jonas Milagre Filipe Ubiza

Código do estudante: 397192

Maputo, 2022

Dedicatória

Presente trabalho dedico a toda minha família em especial a minha mãe (Lina Titos langa) que ficava acordada todas as noites rezando por mim para que voltasse sã salvo da faculdade. (Mãe obrigado por tudo).

Agradecimentos

Sou imensamente grato, meu bondoso Deus, pelos caminhos que traçou na minha vida, pela energia, forças e coragem para poder ingressar no curso de ciências jurídicas, por ter estado comigo durante toda minha formação.

Sou imensamente grato, também ao OMR a instituição que me acolheu e me fez filho de casa me deu apoio para que eu pudesse continuar os meus estudos. A todos colegas do trabalho tem me suportado e dado apoio todos os dias na vida profissional em especial:

Dr. João Mosco e Dr. João Feijó pelo seu puxão de orelha e incentivo de uma maneira admirável.

Katia Pereira, Aleia Agy, Yasser Dada, Jerry Maquezi pela sua disponibilidade de ajudar em tudo o que for necessário.

Não posso deixar de fazer referência a todos os colaboradores da OMR, aos: Isidora Manjate, Fatima Carimo, Yulla Marques, Rabia Aiuba, Yara Nova, Dra. Margarida, Dra. Natacha Bruna, Dra. Máriam Abbas, Uacitissa Mandamule e Cipriano Vilanculos pela atenção, amizade e boa vontade com que me acolhem e ajudam.

As minhas colegas de curso que estiveram ao meu lado nos momentos de aprendizagem, especial aos que fazia parte do meu grupo de estudos: Naice Nhaca, Eduardo Siteo, Beto José, Rosa Xiridza, Egídio Mário, António Vilanculos, Mário Samora e Hélio Caropeia.

A minha família pelo apoio incansável desde o primeiro momento que decidi me escrever ao curso de ciências jurídica, Atalia júlio Mbiza, Felicidade Lina Mbiza, Anastácio Júlio Mbiza e minhas lindas queridas filhas Jasliny Jonas Mbiza e Jelsya Jonas Mbiza e que tivera que suportar minha ausência, como bom pai por causa dos estudos.

Aos meus pais, que incansavelmente sempre fizera tudo que estivesse ao alcance deles, para que não faltasse boa educação para mim e os meus irmãos.

Ao meu tutor Mestre Ademar Tembe, pelo suporte e no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e amizade desde nos primeiros anos da Faculdade.

A concretização deste trabalho não seria possível sem a preciosa colaboração de algumas pessoas, às quais manifesto os meus profundos agradecimentos, Manuel Mostiço, Jerry Maquenzi e a toda comunidade de Incassane e Chamissava principal as pessoas que disponibilizaram o seu precioso tempo para contribuir no presente trabalho.

E todos que directa ou indirectamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Resumo

O trabalho tem como objectivo analisar ordenamento jurídico moçambicano do processo de reassentamento das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe nas zonas de Chamissava e Incassane do Distrito Municipal de Katembe na Cidade de Maputo. Pretende-se com este trabalho fazer uma abordagem jurídica dos potenciais impactos negativos resultantes do processo de reassentamento que incluem direitos à habitação condigna, alimentação, água, cuidados de saúde, educação, garantidos pelas leis nacionais de Moçambique. Especificamente, pretende-se: a) Descrever o processo de reassentamento pela construção da ponte Maputo/Katembe; b) Identificar as condições de acesso a serviços sociais das famílias reassentadas em Chamissava e Incassane) Demonstrar o impacto do reassentamento na dimensão jurídica das famílias das zonas de Chamissava e Incassane; e a d) Propor medidas de prevenção de violação dos direitos fundamentais dos afectados no processo de reassentamento das zonas de Chamissava e Incassane. O problema incide: Em que medida o processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique? A metodologia usada quanto a abordagem constituiu no método indutivo que incidu no estudo de caso, cuja colecta de dados se circunscreveu em entrevistas, observação directa e análise documental; em termos de orientação teórica, optou-se pela Teoria Geral dos Direitos Fundamentais defendida por Canotilho os resultados obtidos do estudo confirmam que o reassentamento implicou no impacto negativo e ruptura das famílias como ausência de infraestruturas urbanas, relacionadas com a ligação de energia, mercado, escola, unidade sanitária, vias de acesso e meios de transporte colectivo com frequência regular. O estudo contactou ainda que o processo de reassentamento não garantiu coesão social, equidade social, benefício directo, equidade social, nenhuma mudança no nível de rendimento, participação pública, responsabilidade ambiental e a responsabilidade social de um modo geral, o estudo concluiu que, o processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique observando escrupulosamente o regulamento relativo ao processo de reassentamento resultante de actividades económicas, aprovado pelo Decreto 31/2012, de 8 de Agosto

Palavras-chave: *Reassentamento, Ordenamento Jurídico, Direito, Direitos Fundamentais*

Abstract

The objective of this work is to analyze the Mozambican legal system of the resettlement process of families affected by the construction of the Maputo/Katembe bridge in the Chamissava and Incassane areas of the Katembe Municipal District in the city of Maputo. The aim of this work is to make a legal approach to the potential negative impacts resulting from the resettlement process, which include rights to adequate housing, food, water, health care, education, guaranteed by the national laws of Mozambique. Specifically, it is intended to: a) Describe the resettlement process through the construction of the Maputo/Katembe bridge; b) Identify the conditions of access to social services for families resettled in Chamissava and Incassane) Demonstrate the impact of resettlement on the legal dimension of families in the areas of Chamissava and Incassane; and d) Propose measures to prevent violations of the fundamental rights of those affected in the resettlement process in the areas of Chamissava and Incassane. The problem is: To what extent can the resettlement process in the areas of Chamissava and Incassane affected by the construction of the Maputo/Katembe bridge prevent the violation of fundamental rights in the Constitution of Mozambique? The methodology used for the approach consisted of the inductive method that focused on the case study, whose data collection was limited to interviews, direct observation and document analysis; in terms of theoretical orientation, we opted for the General Theory of Fundamental Rights defended by Canotilho. The results obtained from the study confirm that resettlement had a negative impact and rupture of families due to the absence of urban infrastructures, related to the connection of energy, market, school, health unit, access roads and means of public transport on a regular basis. The study also noted that the resettlement process did not guarantee social cohesion, social equity, direct benefit, social equity, no change in income level, public participation, environmental responsibility and social responsibility in general, the study concluded that, The resettlement process in the areas of Chamissava and Incassane affected by the construction of the Maputo/Katembe bridge can avoid violating the fundamental rights of the Constitution of Mozambique by scrupulously observing the regulation on the resettlement process resulting from economic activities, approved by Decree 31/2012, of August 8th

Keywords: Resettlement, Legal System, Law, Fundamental Rights

Índice

Dedicatória.....	v
Agradecimentos.....	vi
Resumo.....	vii
Abstract.....	viii
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Contextualização.....	1
1.2. Objectivos da pesquisa	3
1.2.1. Objectivo Geral	3
1.2.2. Objectivos Específicos.....	3
1.3. Problema	3
1.4. Hipóteses	7
1.5. Justificativa.....	7
1.5.1. No âmbito académico.....	8
1.5.2. No âmbito social	8
1.6. Delimitação do Tema	8
CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA	9
2.1. Reassentamento	9
2.2. Tipologia de reassentamento	10
2.2.1. As Vítimas.....	11
2.2.2. Os Beneficiários.....	12
2.2.3. Os empáticos “outros”	13
2.3. Riscos do reassentamento	14
2.4. Ordenamento Jurídico no contexto do reassentamento.....	16
2.5. Direito	17
2.5.1. Direitos Fundamentais.....	18
2.6. Desenvolvimento circunstancial do estudo	19
2.7. Fundamentação teórica	23
2.7.1. Teoria de base de pesquisa	23
2.7.2. Direitos fundamentais de primeira dimensão.....	27
2.7.3. Direitos fundamentais de segunda dimensão.....	28
2.7.4. Direitos fundamentais de terceira dimensão	29
2.8. Marco referencial.....	29
CAPÍTULO III: METODOLOGIA	35
3.1. Método de Abordagem.....	35

3.2. Método de Procedimento.....	35
3.3. Técnica de pesquisa	35
3.3.1. Pesquisa Documental	35
3.3.2. Pesquisa Bibliográfica.....	35
3.3.3. Entrevistas	36
3.4. Tipo de Pesquisa	36
3.5. Delimitação do Universo.....	36
CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	37
4.1. Caracterização de local de estudo	37
4.2. Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional no Distrito de Katembe	37
CAPÍTULO V: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	42
5.1. Discussão.....	42
CAPÍTULO VI: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	46
5.1. Conclusão.....	46
5.2. Recomendações.....	47
Bibliografia	48
Anexos:.....	54

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

O presente trabalho de pesquisa subordina-se ao tema “**Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional em Moçambique. Caso do Distrito Municipal de Katembe das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe (2016-2021)**”. Pretende-se com este trabalho fazer uma abordagem jurídica dos potenciais impactos negativos resultantes do processo de reassentamento que incluem uma vasta gama de direitos garantidos pelas leis nacionais de Moçambique. Estes incluem direitos à habitação condigna, alimentação, água, cuidados de saúde, educação, trabalho, segurança do ser humano, segurança do lar, direito de protecção contra tratamento cruel, desumano e degradante, e liberdade de circulação

Segundo Pedro (2011), citado pelo Relatório Anual sobre Governação Ambiental (2020)¹, as populações sempre se deslocaram de um lugar para outro, quer de forma voluntária, à procura de melhores condições de vida bem como de forma involuntária para dar lugar a projectos de exploração de recursos naturais, projectos sociais ou até mesmo devido às guerras e calamidades naturais.

A deslocação de pessoas, quer seja de forma voluntaria ou involuntária deve assegurar a reposição da qualidade de vida das famílias afectadas e minimizando a interrupção das actividades produtivas e a quebra da coesão social e das relações de vizinhança.

Mas, nas últimas décadas, a remoção de populações motivada pelo desenvolvimento cresceu rapidamente em escala nos países em desenvolvimento, em virtude da provisão acelerada de infraestruturas e da crescente densidade demográfica. Um estudo do Banco Mundial estima que esse tipo de remoção afecta anualmente, pelo menos, dez milhões de pessoas no mundo em desenvolvimento (Cernea, 1994 citado pelo Relatório Anual sobre Governação Ambiental, 2020). O Governo de Moçambique, em 2010, assinou um contrato com a China Roads and Bridge Construction (CRBC) com vista à construção de uma ponte Maputo e Catembe.

A ponte representa um dos maiores projectos do Moçambique pós-independência, tendo sido investidos 725 milhões de dólares para a sua construção, acrescidos de 315 milhões para a ligação rodoviária. 85%. Deste valor é oriundo de um empréstimo do EXIM Bank da China, e o restante representa uma contribuição do Governo de Moçambique (Ozawa, 2010).

¹ CENTRO TERRA VIVA. Relatório Anual sobre Governação Ambiental (2020). Medidas da Adaptação e Resiliência da Mudanças Climáticas nos Processos de Reassentamento. Casos de Massingir, Moatize e Montepuez. Maputo- Moçambique

Com a construção da ponte espera-se estimular o desenvolvimento económico da margem sul e duplicar a população vivendo na Catembe (Soares, 2016: 59). A ponte e a estrada até à Ponta do Ouro facilitarão a ligação à África do Sul e Suazilândia, estimulando o transporte e o comércio internacional (World Construction Network, 2017).

A construção da ponte implicou o reassentamento de 899 famílias residentes nos bairros da Malanga, Luís Cabral e Gwachane. A partir de Outubro de 2016, as populações foram reinstaladas em três áreas diferentes: 364 em Tenga (distrito de Moamba), 194 em Mahubo (distrito de Boane) e 341 em Catembe (distrito de Catembe), tendo sido estabelecido um acordo sobre os valores das indemnizações. As áreas de destino haviam sido reservadas pelo Governo de Moçambique, mas não dispunham de infra-estruturas urbanas.

A Maputo Sul, que desempenhou um papel executivo nesse processo, definiu os valores da compensação em função do tamanho dos terrenos e das características da habitação da família reassentada, tendo prometido a construção de infra-estruturas para estabelecimento de serviços urbanos em torno das áreas de destino (Kiambo, 2017).

Os grandes projectos desenvolvidos em Moçambique nos últimos anos tende a atirar as comunidades das suas terras nativas e sem uma compensação justa conforme manda a legislação sobre a matéria. Esta prática ocorre com maior frequência nas zonas centro e norte de Moçambique e que apesar de existir organizações não-governamentais que trabalham para a promoção dos direitos das comunidades, resultados tardam em aparecer e a violação tende a perpetuar-se.

Nesta perspectiva, configura-se de fazer uma abordagem jurídica dos prós e contras para não só o Estado bem como para as comunidades vítimas do processo de reassentamento. Em todo o mundo o desenvolvimento é sempre bem-vindo, mas acarreta consigo vantagens e desvantagens e para o caso vertente de Moçambique a maior desvantagem é a expropriação das terras das comunidades que as utilizam para sua subsistência a e sem nenhum retorno e conflitos ininterruptos.

Segundo o Banco Mundial, estes reassentamentos devem ser sempre que possível ser evitados e, quando isso não é possível, não se devem dirigir somente para a compensação directa dos bens afectados, mas principalmente para o recriar do quotidiano e das estratégias de sobrevivência da população, tendo em vista uma melhoria das condições de vida, de modo que exista um processo de desenvolvimento paralelo ao projecto (Clark, 2000).

O principal objectivo dos reassentamentos deverá ser a melhoria da qualidade de vida da população. Todavia, evidências empíricas demonstram que os reassentamentos feitos em

Moçambique estão longe de proporcionar melhoria da qualidade de vida da população reassentada.

1.2. Objectivos da pesquisa

1.2.1. Objectivo Geral

Pretende-se com o presente trabalho, analisar ordenamento jurídico moçambicano do processo de reassentamento das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe nas zonas de Chamissava e Incassane do Distrito Municipal de Katembe na cidade de Maputo.

1.2.2. Objectivos Específicos

Especificamente, constituem os seguintes objectivos:

- a) Descrever o processo de reassentamento pela construção da ponte Maputo/Katembe;
- b) Identificar as condições de acesso a serviços sociais das famílias reassentadas em Chamissava e Incassane;
- c) Demonstrar o impacto do reassentamento na dimensão jurídica das famílias das zonas de Chamissava e Incassane;
- d) Propor medidas de prevenção de violação dos direitos fundamentais dos afectados no processo de reassentamento das zonas de Chamissava e Incassane

1.3. Problema

O mundo em que vivemos está assente num paradigma de crescimento económico permanente, por meio de uma sociedade de consumo cada vez maior e mais globalizada, e de uma população - também ela - em constante crescimento. A cada momento, novas infra-estruturas são necessárias para responder às crescentes necessidades das populações. A construção destas infra-estruturas tem diversos impactes em termos sociais e ambientais, sendo um dos bem visíveis a apropriação de terras onde vivem comunidades, que, por processos mais ou menos forçados, têm de abandonar esses locais. Este abandono dos locais de origem deverá, à partida, ser acompanhado de um processo de realojamento, da responsabilidade do —donor do projecto em acordo com o governo, e de adaptação à nova realidade - um processo que decorre desde o desalojamento até à criação de novas comunidades, ao qual o Banco Mundial (BM) chama reassentamento involuntário e que neste trabalho apresentamos como reassentamento forçado (Pedro, 2011).

Por este motivo, Dana Clark (2000) e o Banco Mundial (2004) citados pelo Relatório Anual sobre Governação Ambiental (2020 defendem que os reassentamentos devem ser, sempre que possível, evitados e, quando têm lugar, não se devem dirigir somente para a compensação directa dos bens afectados, mas, sobretudo, para o recriar do quotidiano e das estratégias de sobrevivência da população, tendo em vista uma melhoria das condições de vida, de modo a que exista um processo de desenvolvimento paralelo ao projecto. O principal objectivo dos reassentamentos deverá ser a melhoria da qualidade de vida da população as populações, em termos sociais e económicos.

Os reassentamentos, particularmente os reassentamentos involuntários, implicam uma vasta gama de direitos garantidos pelas leis nacionais de Moçambique e pela legislação internacional dos direitos humanos. Estes incluem direitos à habitação condigna, alimentação, água, cuidados de saúde, educação, trabalho, segurança do ser humano, segurança do lar, direito de protecção contra tratamento cruel, desumano e degradante, e liberdade de circulação.

Em Moçambique estão assentes paradigmas de crescimento económico permanente, por meio de uma sociedade de consumo cada vez maior e mais globalizada, e de uma população também em constante crescimento.

Neste contexto, nas últimas décadas em Moçambique surgem projectos ditos de desenvolvimento ou de crescimento económico, os quais estão associados a grandes empreendimentos e à construção de grandes infra-estruturas.

Estas têm diversos impactos em termos sociais e ambientais, sendo um dos bem visíveis a apropriação de terras onde vivem comunidades, que, por processos mais ou menos forçados, têm de abandonar esses locais.

O Regulamento do Processo de Reassentamento, aprovado pelo Decreto no 31/2012, de 8 de Agosto, estabelece um quadro protector dos direitos humanos das comunidades locais quando reassentadas em virtude de actividades económicas

O artigo 5 do Regulamento do Processo de Reassentamento, aprovado pelo Decreto nº 318/2012, de 8 de Agosto, estabelece que o reassentamento visa impulsionar o desenvolvimento socioeconómico do país e garantir que a população afectada, tenha uma melhor qualidade de vida, equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos aspectos físicos, ambientais, sociais e económicos.

O referido Regulamento de Reassentamento determina os direitos a serem garantidos às populações afectadas, directa ou indirectamente, pelo projecto.

Ainda este dispositivo legal no artigo 10 estabelece entre os direitos da população consta: a) Ter restabelecido o seu nível de renda, igual ou superior ao anterior; b) Ter restaurado seu padrão de vida, igual ou superior ao anterior; c) Ser transportado com os seus bens para o seu local de residência; d) Viver num espaço físico infraestruturado, com equipamentos sociais; e) Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência; f) Dar opinião em todo o processo de reassentamento.

A República de Moçambique², assumindo-se constitucionalmente como um Estado de Direito, de justiça social, baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, deve assegurar que o processo de reassentamento proporcione, às famílias abrangidas pelos vários projectos de desenvolvimento ou crescimento associados a construção de grandes infraestruturas económicas e sociais, condições de vida melhores ou, pelo menos iguais, quando comparadas àquelas que tinham antes do reassentamento. Ou seja, as comunidades deverão ter acesso à habitação condigna, alimentação segura, terra fértil, meios de produção ou fonte de renda para o próprio sustento, bem como educação, cultura, saúde, transporte, comunicação, vias de acesso, emprego, respeitando-se assim a dignidade humana.

Assim, uma abordagem jurídica dos prós e contras configura-se de grande importância não só para o Estado bem como para as comunidades vítimas do processo. Em todo o mundo o desenvolvimento é sempre bem-vindo, mas acarreta consigo vantagens e desvantagens e para o caso vertente de Moçambique a maior desvantagem é a expropriação das terras das comunidades que as utilizam para sua subsistência a e sem nenhum retorno e conflitos ininterruptos.

Sobre o Regulamento de Reassentamento, a Organização Human Rights Watch (2012) recomenda o seguinte:

- Moçambique deve também observar os compromissos internacionais de direitos humanos no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e como Parte signatária do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW), da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana). O Artigo 43 da Constituição da República de Moçambique estabelece que esta deve ser interpretada em harmonia com

² OAM- Ordem dos Advogados de Moçambique (2016). Uma chamada para a materialização do direito à justiça e a segurança alimentar no reassentamento das comunidades afectadas pela exploração do carvão mineral de Tete,

a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana. O Artigo 43 da Constituição da República de Moçambique estabelece que esta será interpretada em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Carta Africana.

- Destaca um princípio fundamental que deve ser destacado de forma proeminente num decreto revisto é que os reassentamentos devem ser realizados somente em circunstâncias excepcionais, após se explorarem todas as alternativas possíveis, e minimizá-los quando não houverem alternativas viáveis. Este princípio é enfatizado nas directrizes do Relatório Especial da ONU sobre Habitação em relação a reassentamentos com base no desenvolvimento, nos comentários gerais sobre deslocamentos forçados da Comissão de Direitos Económicos, Sociais e Culturais Geral, e constitui um componente crucial nas políticas de reassentamento das instituições financeiras internacionais, dos OCDE e nos regulamentos nacionais de outros países.
- As populações afectadas devem ter o direito à compensação antes do seu deslocamento de modo a minimizar os constrangimentos no seu padrão de vida. Uma preocupação central para as populações reassentadas é a sua capacidade de manter ou melhorar os seus meios de subsistência. O actual decreto presta alguma atenção na variedade de questões que precisam ser atendidas de modo a garantir uma transição harmoniosa para os camponeses ou para aqueles envolvidos em outros tipos de trabalho, mas relega elementos importantes.
- O decreto actual incorpora alguns requisitos para a habitação e acesso a escolas, postos de saúde e infra-estrutura. No entanto, estas normas devem ser reforçadas para garantir que estes requisitos estejam implementados antes do reassentamento. Estas normas devem também ter em conta a disponibilidade, preço, acessibilidade e qualidade dos cuidados de saúde, da habitação e da educação. As normas de habitação devem considerar adequar-se à cultura local.

A pesquisa realizada em 2018, sobre os impactos sociais do reassentamento populacional na Catembe, constatou igualmente vários problemas da população reassentada. Segundo a autora explica nos seguintes termos: As pessoas deslocadas têm hoje maiores dificuldades de acesso a hospital, escola e mercado (OZAWA, 2018).

O desenvolvimento económico a que temos assistido nas últimas décadas está assente numa óptica de construção de novas infra-estruturas que possam fazer face às necessidades crescentes

de uma população cada vez maior. Em contrapartida, o desenvolvimento de infra-estruturas necessita muitas vezes de terreno ou de outros bens que são propriedade de particulares (Banco Mundial, 2004).

A aquisição destes bens privados pode afectar, em termos socioeconómicos, a vida das pessoas a quem as propriedades são requeridas, assim como as comunidades em que vivem. Os impactes podem incluir realocização física, interrupção do seu quotidiano, e uma potencial desestruturação das comunidades (Banco Mundial, 2004)

O autor da presente pesquisa constatou igualmente nas zonas de Chamissava e Incassane que, as pessoas deslocadas deparam com maiores dificuldades de acesso a hospital, escola e mercado. Os serviços prestados no centro de saúde existente em Chamissava e Incassane onde uma parte da população foi reassentada não se comparam aos prestados nos hospitais de Maputo, quer ao nível valências existentes, quer ao nível da medicação disponível.

Contudo, o argumento do nosso problema sustenta-se nos pressupostos de que os reassentamentos causam uma desestruturação das comunidades, que conduz, geralmente, a impactos muito negativos e difíceis de compensar ou mitigar. Ademais, os impactos negativos resultantes de reassentamento populacional podem ser evitados para não violação de direitos fundamentais da Constituição de Moçambique.

Tendo em conta acima exposto, levantou-se a seguinte questão de partida: *Em que medida o processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique?*

1.4. Hipóteses

- O processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique?
- O processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe não pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique?

1.5. Justificativa

A escolha do tema prende-se ao facto do estudo de Processo de Reassentamento Populacional ser um problema que afecta várias sociedades, ou seja, o mundo inteiro, sabendo que Moçambique não é uma excepção.

A escolha deste tema também se deveu á razões "pessoais e profissionais", por ser um potencial profissional na área de justiça e pelo gosto em desenvolver habilidades para aquisição de competências na compreensão de sobre o fenómeno de reassentamento populacional sobretudo os impactos negativos nele resultantes, que podem concorrer na violação dos direitos fundamentais de Constituição de Moçambique.

1.5.1. No âmbito académico

Na óptica académica o presente estudo, revestir-se-á de grande importância para a comunidade académico e científica, pois poderá servir como fonte de inspiração para futuros trabalhos com conhecimentos novos que ampliem e enriqueçam aqueles já acumulados sobre o trabalho, na análise jurídica do processo de reassentamento populacional, no sentido de reflectir sobre uma melhor articulação entre a teoria e a prática.

1.5.2. No âmbito social

O nível social, este estudo é pertinente, visto que este fenómeno se caracteriza pela contínua degradação da condição de vida das comunidades reassentadas, relacionada com a ausência de instalação das infraestruturas básicas como o caso de (escolas, hospitais, cemitérios, locais de culto e de recreação, o difícil acesso a água, transporte, posto policial), condicionando deste modo, o bem-estar da comunidade e a sua integração social no local de reassentamento.

1.6. Delimitação do Tema

O trabalho de pesquisa procurou compreender o processo de reassentamento populacional no ordenamento jurídico moçambicano, sobretudo pela forma que o Estado em reconhecer a privação das condições sociais pode constituir a violação de direitos fundamentais das famílias afectadas. O mesmo realizou-se no Distrito Municipal de Katembe da cidade de Maputo, concretamente na área urbana periférica. A escolha deste local prende-se ao facto deste ser um lugar onde se encontram as zonas abrangidas pelo projecto de construção da ponte Maputo/Katembe,

Quanto ao grupo-alvo, focalizou-se nas famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe. No tocante ao horizonte temporal consideramos o período de 2015 a 2020, pois é neste período que ocorreu o processo de reassentamento das famílias afectadas tendo sido definido os valores da compensação em função do tamanho dos terrenos e das características da habitação da família reassentada e com promessa de construção de infra-estruturas para estabelecimento de serviços básicos urbanos em torno das áreas de destino

CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Reassentamento

Para esta discussão e operacionalização deste conceito no presente trabalho, são apontadas algumas definições;

Na acepção de José & Manuel (2016), o reassentamento é a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional para outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou superiores às que tinham. Trata-se, portanto, de um processo de recolocação da chamada “população afectada”, isto é, das pessoas que vivem na área abrangida por uma determinada actividade pública ou privada que seja susceptível de provocar a sua deslocação, observando o princípio da coesão social.

Na terminologia do Banco Mundial, o reassentamento abrange todas as perdas sociais e económicas resultantes da perda ou restrição ao uso da terra, juntamente com as consequentes medidas de compensação e mitigação (Banco Mundial, 2004). Ou seja, é um processo que engloba não só o desalojamento e o realojamento das populações, como todas as soluções que permitam a reestruturação. O reassentamento involuntário vem acompanhando o desenvolvimento ao longo da história.

Para Shamini (2011), o reassentamento populacional considera como a deslocação de pessoas ou grupo de pessoas de uma forma forçada ou obrigada a deixar suas casas ou local de residência habitual, e estas deslocações podem resultar dos efeitos ou conflito armados, de situação de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais produzidos ou não pelo Homem.

Wet (2006), citado por PEDRO (2011), defende que estes processos de reassentamentos devem ser considerados mais do que processos involuntários, visto que não implicam somente uma mudança involuntária das comunidades, mas a coação das comunidades em abandonar as suas origens, seu local de residência ou mesmo abrir mão de seus bens, independentemente da sua vontade, e sem oportunidade ou poder de discussão.

De acordo com Andrew (1979), o processo de reassentamento não deve ser encarado como um simples deslocamento de pessoas ou grupos, famílias. Antes, deve ser realizado e analisado enquanto um processo de desenvolvimento e expansão de políticas de desenvolvimento que visa fundamentalmente desenvolver dois espaços simultâneos (onde as famílias são deslocadas e onde são fixadas).

Já o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Atividades Económicas (2012), define o reassentamento como a deslocação de uma população afectada por qualquer

atividade, de um local para o outro dentro do território nacional, realizando ações que visam a conservar, restaurar ou criar condições de vida iguais ou superiores às condições das quais dispunham nas zonas onde foram removidas.

Para fins deste trabalho define-se reassentamento segundo o Regulamento do Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (aprovado pelo Decreto nº 31/2012 de 8 de Agosto) que preconiza “o reassentamento como sendo a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional para outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou superiores às que tinham.

Esta definição permite identificar a restauração ou criação das condições iguais ou superiores às que tinham no enquadramento jurídico moçambicano para aferir a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique

2.2. Tipologia de reassentamento

Os estudiosos de reassentamento costumam diferenciar entre três tipos, de acordo com as causas da remoção: os ocasionados por desastres naturais (enchentes, terremotos, etc) por eventos políticos (guerras, conflitos étnicos e políticos, etc) e por projectos de desenvolvimento (hidreléctricas, estradas, complexos turísticos, etc) (Cernea, 1993).

A divisão entre os tipos não é perfeita, porém realça um aspecto importante que diferencia os três: **o papel do planeamento**. Os reassentamentos de desastres naturais podem ser vistos, em parte, como resultados de processos de crescimento desordenados que colocam em risco populações que ocupam espaços sujeitos a maiores perigos: em áreas com falhas geológicas onde ocorrem terremotos, próximos a vulcões activos, nas encostas de barreiras que caem com a chuva, etc. Mas a prevenção e orientação que se possa realizar, a própria ocorrência de um desastre natural decorre de um evento “não planificado” e muti visível, e isto permite ocasionalmente de soluções emergenciais com recursos especialmente designados. Quando se trata de remoções resultantes de conflitos, o planeamento também é comprometido, pois normalmente as populações são refugiadas ou expulsas e o seu reassentamento é a solução de um problema imediata cuja eclosão exige acção rápida. Nestes dois casos o reassentamento em si demanda uma estrutura administrativa adequada para lidar com a população afectada, mas geralmente esta estrutura não participa ou directamente de geração de demanda para o reassentamento.

Os projectos de desenvolvimento são definidos exactamente pelo seu carácter planificado. A intervenção sob um espaço geográfico particular faz parte dos desenhos de planificadores, onde o uso desejado corresponde a uma política especificam explícita ou não, de ocupação que

identifica os beneficiários do projecto. Mankpdi (1989, p. 150-156) enumera três grupos interessados em reassentamentos: **as vítimas; os beneficiários e os outros**, aparentemente “neutros”. Com empatia para vítimas (mídia, academia, e sobretudo Organizações Não-Governamentais. Vemos estes grupos um por um, ressaltando as particularidades que se obtêm para cada um dentro do ambiente urbano.

A particularidade do ambiente urbano merece ser sublinhada por razões expostas com muita clareza pelo antropólogo do Banco Mundial Cernea (1995;1993). Primeiro, a expansão de aglomerados urbanos faz com que elas sejam o cenário para demandas cada vez mais incrementadas sobre o uso de espaço. E este espaço se localiza cada vez mais em países “em desenvolvimento” Há uma tendência internacional de políticas nacionais e estratégias ambientais para o desenvolvimento urbano de manterem-se silenciosas sobre, ou esquivarem-se da confrontação directa com, o problema de deslocamento, em favor de realçar aspectos mais positivos dos projectos de desenvolvimento. No processo de reassentamento são envolvidos três grupos como vítimas, beneficiários. Empáticos “outros”.

2.2.1. As Vítimas

Sempre há grupos ocupando os espaços almejados pelos projectos de desenvolvimento, mas para quem os objectivos prioritários não foram traçados. Mesmo que tenha havido uma tendência, promovida por organizações internacionais, para exigir que as vítimas sejam incluídas nos projectos como potenciais “beneficiários”, não se pode menosprezar a importância de grupos de pressão e movimentos que têm se formado em torno das vítimas, com a própria participação delas.

A formação de alianças combativas pelas vítimas é extremamente importante. Através delas evitam tratamento “ao menos custo” dentro de uma óptica contabilística que as visualiza como empecilhos a serem removidos para facilitar a execução eficiente de projectos de desenvolvimento. Devido à complexidade da organização social urbana e a multi-causalidade de seus reassentamentos, a formação destas alianças na cidade é muito complexa, tendendo simultaneamente a oferecer mais opções para os moradores e fragmentar os seus esforços em prol de benefício próprio. A base económica da população urbana é muito heterogénea, fazendo com que os próprios interesses da população a ser removida não sejam fáceis de identificar.

Sobre este aspecto Bartolomé (1993) afirma, “Os pobres urbanos... não são grupos humanos amarrados à tradição. A sua própria sobrevivência depende da sua rápida percepção e utilização de quaisquer recursos que lhes são acessíveis. Assim, reassentamento chegou a ser percebido

como uma possibilidade, e não simplesmente uma catástrofe ou perturbação, a e eles rapidamente desenvolveram estratégias para assegurar quaisquer benefícios que ele poderia fornecer”

É fundamental compreender as estratégias de acção de moradores urbanos sujeitos a remoção dentro desta perspectiva de optimização de resultados de acordo com os parâmetros que lhes são oferecidos.

2.2.2. Os Beneficiários

Os beneficiários através uma complexa interação de grupos de interesse com e Estado, cujos planificadores executores de projectos interpretam e implementam estes interesses de acordo com uma planilha de eficiência e racionalização mais de que com questões morais, legais, constitucionais ou humanitárias. Em cada projecto a implementar a combinação de interesses é diferente, mas não deixa de incidir empresas de engenharia e construção, grupos de comerciantes, técnicos e prestadores de serviços, políticos, e instituições financeiras nacionais e internacionais (Mankodi, 1989). Para Cernea (1993) considera que relocação forçada ocorre quando acirra a competição para terra escassa nas cidades. Ainda nota que o registo histórico está “transbordando” de casos em estes “usos alternativos da terra resultem no serviço a interesse industriais, bancárias ou comerciais; as vezes, morais residenciais de alta renda são construídas em áreas que anteriormente erma favela”.

O mesmo autor identifica quatro causas de recolocação urbana, como sejam:

- 1) **Crescimento económico urbano** (criação de espaços para indústrias, comércio, transporte e infraestrutura. etc);
- 2) **Melhoramento do ambiente** (projectos de saneamento, saúde, fornecimento de energia e água, prevenção de desastre, etc);
- 3) **Melhoramento de favelas** (programas de aliviar pobreza e de melhorar a qualidade de vida);
- 4) **Programas não-urbanas** (populações em áreas de reservatórias, etc), sem ser resultado de projectos urbanos em si.

Todos estes tipos de projectos provocam a reordenação do espaço urbano através de processos de relocação forçada, um tipo migração que cresce junto com o crescimento das cidades e cuja compreensão necessariamente exige explicações colectivas e conjuntas que identificam os interesses dos beneficiários da promoção dos diversos projectos. O direccionamento proposital de reordenação de espaço se torna um elemento imprescindível para investigação.

2.2.3. Os empáticos “outros”

Este terceiro grupo de um conjunto frouxamente delineado de académicos, da mídia, de ambientalistas e de ONG's, todos supostamente neutros, mas comumente trabalhando ostensivamente “a favor” das vítimas. Mankodi (1993) sustenta que a privatização do trabalho de reassentamentos “não há por que pensar que um grupo privado, realizando reassentamento e reabilitação troca de uma boa remuneração pelos seus serviços, seja menos sujeito a representar interesses de sectores específicos do grupo de “beneficiários” sob égide do Estado, ou mais sensível de demanda das “vítimas” que certas ONGs ou outras entidades que com elas e aliam. Representa simplesmente outra instância, onde se poderia cristalizar o jogo de interesses envolvidos no assunto”.

O mesmo autor acrescenta mesmo que haja limitações as possibilidades da eficiência das suas acções, seja pela, as vezes, pouca praticabilidade das suas sugestões, seja pela ampliação das suas causas, há numerosos exemplos onde alianças com estes grupos têm contribuído para ganhos significativos para reassentamentos- na definição dos seus direitos, no apoio da sua organização, no monitoramento das suas condições de vida, na publicidade dos seus entraves, etc. oferece uma diversidade de alianças, que, dependendo de como são administradas, podem beneficiar “vítimas” e/ou “ beneficiários”, e também podem contribuir para a coesão ou para a dissipação dos esforços dos atingidos. Comparando com a área rural, na cidade o acesso a todos estes “outros empáticos” é bastante facilitado, mas a probabilidade que eles estejam muito bem afinados com interesses mais estreitos dos actores no reassentamento. Também, é menor, pois as oportunidades para a dispersão de actividades são muito maiores quando comprados com grupos semelhantes no campo.

Por um lado, problemas organizacionais e funcionais e irregularidades de apoio financeiro dificultam a continuidade e a intensidade do trabalho de componentes deste terceiro grupo. Por outro lado, o acesso deles a outras esferas do poder abre perpestivas que não se vislumbro sem a sua participação.

Em Moçambique podemos identificar três tipos de reassentamento populacional: ocorre desastres naturais (cheias, ciclones) por eventos políticos (guerra de 16 anos, terrorismo) e por projectos de desenvolvimento (hidreléctricas, estradas, complexos turísticos).

Banco Mundial (2004), classifica os reassentamentos resultantes das actividades económicas como sendo involuntários. Isto porque de acordo com o Banco Mundial, o reassentamento nunca é o objectivo principal destes projectos, mas sim implicações da sua implementação.

O processo de reassentamento é dirigido pela Comissão Técnica. O artigo 6 do Regulamento do Processo de Reassentamento, aprovado pelo Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto estabelece a composição da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento composta por seguintes sectores: a) Dois membros do sector de Ordenamento do Território; b) Um membro do sector de Administração Local; c) Um membro do sector de Obras Pública e Habitação; d) Um membro do sector do sector de agricultura; d) Um membro da área afim; e) Um membro do Governo Província; f) Um membro do Governo Distrital.

A Comissão Técnica é o órgão multi-sectorial e de assessoria técnica como se observa no artigo 7 do Regulamento em alusão e tem entre várias funções: a) acompanhar, supervisionar, dar recomendações metodológicas sobre todo processo de reassentamento; c) elaborar parecer técnico dos planos de reassentamento; c) elaborar relatórios de monitoria e avaliação do processo de reassentamento, tendo em conta os planos previamente aprovados entre outras.

O artigo 8 do mesmo Regulamento ressalva que, sem prejuízo da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão, participam também no processo de reassentamento os seguintes intervenientes: a). Cinco representantes da população afectada; b) Um representante da sociedade civil; c) Três líderes comunitários; d) Dois representantes do sector privado.

A participação dos intervenientes, conforme o número 2 do mesmo artigo tem em vista o seguinte: a) Mobilização e sensibilização da população sobre o processo de reassentamento; b) Intervenção em todas as fases do processo de reassentamento, incluindo a respectiva fiscalização; c) Consciencialização sobre os seus direitos e obrigações resultantes do processo de reassentamento; d) Comunicação as autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades detectadas durante o processo.

2.3. Riscos do reassentamento

Apesar dos estudos que têm sido realizados sobre o impacte social dos reassentamentos, continuam a repetir-se muitos dos erros identificados, com resultados dramáticos nas vivências sociais das populações deslocadas. A maioria dos reassentamentos não consegue melhorar, nem tão pouco restituir, as estratégias de sobrevivência e o quotidiano das populações (Cernea 1999: 9).

Cernea (1999: 17-18) identifica oito riscos a evitar durante o reassentamento, por conduzirem ao empobrecimento das populações reassentadas:

- ✓ **Risco de ficar sem terra** – A expropriação de terra remove a base dos sistemas produtivos e dos quotidianos construídos. Esta é a principal forma de descapitalização e de empobrecimento da maioria das populações rurais e de algumas urbanas, que perdem desta forma quer o seu capital natural, quer aquele que foi por si construído.
- ✓ **Risco de perda de emprego** – O desemprego resultante dos reassentamentos tende a estender-se para lá deste processo.
- ✓ **Risco de perda de habitação** – Para a maioria dos reassentados esta perda é temporária pois são assentados noutros locais, no entanto este risco pode tornar-se crónico para alguns segmentos mais vulneráveis que possam não estar englobados nos planos de reassentamento.
- ✓ **Risco de marginalização** – Esta marginalização ocorre quando as famílias perdem poder económico. Começa muitas vezes ainda durante o reassentamento, com a simples chegada do novo projecto e com o aparecimento de uma nova economia, desenvolvida para os trabalhadores da obra, que se encontra vedada à população já residente.
- ✓ **Risco de insegurança alimentar** - O reassentamento forçado aumenta o risco de insegurança alimentar crónica, definida como a ingestão de uma taxa de proteínas e calorias abaixo do nível mínimo para um crescimento normal. O decréscimo nas colheitas é comum no pós reassentamento, e a fome daí decorrente tem tendência a ter efeito a longo prazo.
- ✓ **Risco de aumento da mortalidade** – A saúde dos reassentados tende a deteriorar-se, quer por doenças provenientes de germes e vírus, quer pela má nutrição, e ainda pelo aumento do stress e traumas psicológicos. Este risco é maior para os segmentos da população mais vulneráveis, nomeadamente crianças e idosos.
- ✓ **Risco de perda de acesso a recursos comuns** – A perda de acesso a recursos comuns (floresta, corpos de água, terras de pasto, etc.) é geralmente compensada abaixo do seu valor real.
- ✓ **Risco de desarticulação social** – A dispersão da comunidade significa o desmantelamento de estruturas de organização social e da rede de ajuda mútua. Esta perda é muito difícil de quantificar. Estes riscos podem ser mitigados e evitados (por exemplo a perda de terra pode ser mitigada com a aquisição de nova terra para estas populações, embora a nova terra possa não ter o mesmo valor produtivo, para além de ter perdido o seu valor simbólico).

Wet (2006: 3) defende, no entanto, que um processo de reassentamento feito apenas com o objectivo de mitigar estes riscos não será suficiente para responder de forma justa à dimensão cultural, que é complexa e multidimensional. Este autor defende que será necessário olhar para os reassentamentos não apenas com o objectivo de restaurar os rendimentos da população, mas sim olhar para o que constitui o reassentamento e o que o envolve, utilizando para tal termos sociológicos.

2.4. Ordenamento Jurídico no contexto do reassentamento

Ordenamento jurídico é o contexto mais amplo em que se dá a produção normativa. Como tal, é composto por princípios, técnicas e regras de produção e de integração próprias. Assim, pode-se falar em vários ordenamentos, por exemplo, brasileiro ou monárquico.

Para Bobbio (1995), o Direito encontra sua definição adequada quando se localiza no ordenamento. Deve-se, então, considerar o modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução. Assim, abordar o que é uma ordem jurídica seria analisar essa organização. O autor acrescenta que que o conceito de ordenamento jurídico, desse modo, seria o contexto de produção normativa. E englobaria, portanto, não apenas as regras jurídicas por si, mas também as técnicas de produção e de integração das normas jurídicas de diferentes áreas do Direito.

No entender de Ferraz (2001), ordenamento jurídico, também chamado ordem jurídica e sistema jurídico, é a dimensão hierárquica das normas (regras e princípios) do Direito de um Estado, dotada de unidade, coerência e completude. Nessa hierarquia, dispositivos normativos superiores dão validade e subordinam dispositivos normativos de categorias inferiores. Normalmente, a constituição ocupa o ápice do ordenamento, e todas as demais leis devem lhe ser compatíveis, material e formalmente.

Os ordenamentos jurídicos são diferentes. Isto porque não apenas possuem normas formais e materiais diferentes, mas também porque podem possuir regras de estrutura diversas. Uma monarquia parlamentarista, por exemplo, não se estruturará da mesma forma que uma presidencialista ou que uma democracia presidencialista.

No contexto moçambicano a Constituição estabelece os princípios da constitucionalidade e da supremacia da Constituição e da consequente subordinação do Estado à Constituição da

República, com a prevalência das normas constitucionais sobre as restantes normas do ordenamento jurídico.

A legislação relativa ao processo de reassentamento decorrente das actividades económicas, o Decreto 31/2012, foi aprovada num esforço para resolver as lacunas ou queixas constantemente enfrentadas, devido ao deslocamento de populações locais pelos projectos de mineração.
Contexto jurídico

Existem quatro diplomas legais que regem a expropriação de terras e são relevantes para os dois estudos de casos apresentados nesta pesquisa:

- a. A Lei de Terras 19/1997, de 1 de Outubro, e o regulamento sobre o decreto da lei de terras 66/1998,
- b. Decreto 31/2012, de 8 de Agosto, regulamento relativo ao processo de reassentamento resultante de actividades económicas,
- c. Decreto 23/2008, de 1 de Julho, regulamento que fornece orientações sobre o ordenamento do território,
- d. Diploma Ministerial 181/2010 que aprova uma directiva sobre o processo e o cálculo da indemnização quando a terra for de expropriação proveniente do ordenamento do território. A legislação sobre o processo de reassentamento resultante das actividades económicas identifica a "população directamente afectada" como "aqueles que sofreram a perda total dos seus bens tais como casas, meios de subsistência e outros tipos de infra-estrutura".

2.5. Direito

O Direito, concebido como sendo um “sistema de regras de conduta social, obrigatórias para todos os membros de uma certa comunidade, a fim de garantir no seu seio a justiça, a segurança e os Direitos Humanos, sob a ameaça das sanções estabelecidas para quem violar tais regras” (AMARAL, 2004, p. 65), revela que o bem por ele perseguido é o homem, que já nasce com direitos (direitos humanos) que merecem uma tutela por parte da ordem jurídica onde se insere. É esta proteção do bem perseguido (o homem) que gera a fação “Direitos Humanos”. Tratam-se de direitos de que uma pessoa necessita para viver com certa dignidade humana. São direitos inerentes à pessoa humana, isto é, “direitos individuais, conferidos por Deus ou pela Natureza, reconhecidos pela Razão, inerentes à condição da pessoa humana, e por isso mesmo, anteriores e superiores ao próprio Estado, a quem são oponíveis pelos indivíduos” (AMARAL, 2004, p. 56).

Segundo Gusmão (2002) Direito é um "conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados".

Para Kelsen (2002), define Direito como "um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema". Já Wilson Campos de Souza Batalha, citado por Oliveira (2016)³ afirma que Direito é um "conjunto de comandos, disciplinando a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo atributiva, dotado de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade organizada".

Também pode-se citar o conceito de Direito de Rao citado por Oliveira (2016)), sendo um "sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público".

Ainda pode-se incluir o conceito de Nader (2003), que diz que Direito é um "conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça". E podemos finalizar os conceitos de Direito com o de Reale (2002), que o define como uma "ordenação heterónoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de factos segundo valores.

2.5.1. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são definidos como os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (Miranda, 2008). Para este autor, os direitos fundamentais não se resumem aos que constam do texto constitucional, uma vez que eles representam valores supremos intrínsecos à dignidade humana, cuja validade não carece da consagração em nenhum instrumento jurídico. Eles têm valor em si, existem independentemente da vontade e consciência do seu titular e transcendem a vontade de qualquer ente jurídico.

Discordando desta posição, Canotilho (2010) sustenta que os direitos fundamentais são direitos jurídicos - institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente, são direitos

³ Oliveira, Adilson (2016). Conceito de Direito, Uma análise. Uma observação histórica das Ciências Jurídicas. Disponível: <http://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamental>.

objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Para este, os direitos fundamentais só existem na relação directa com a Constituição, isto é, na medida em que tenham sido positivados. É preciso constarem da lei fundamental (a Constituição). A positivação dos direitos fundamentais significa, para este doutrinário, a incorporação na ordem jurídica dos direitos considerados “naturais” e inalienáveis do indivíduo.

Portanto, para autor acima referido os direitos fundamentais só existem onde existindo uma Constituição, esta os tenha consagrado e, se justifica citando Cruz Villalon segundo o qual “onde não existir Constituição não haverá direitos fundamentais (...). Vieira de Andrade citado por Canotilho (2010), os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, designadamente para se defenderem, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção estadual.

Para Menezes Cordeiro citado por Canotilho (2010), os direitos fundamentais correspondem à positivação, nas ordens jurídicas internas do tipo continental, dos direitos do homem. Correspondem às posições jurídicas activas consagradas na Constituição. Qualquer que seja o entendimento que se tenha dos direitos fundamentais o certo é que, perfilhando o Prof. Jorge Miranda, estes não se esgotam nos consagrados na Constituição (dimensão objectiva), existem outros direitos inerentes à natureza humana para além dos consagrados na Constituição (dimensão subjectiva). Aliás, este foi o entendimento acolhido pelo legislador constituinte moçambicano, ao estabelecer no artigo 42 da CRM (2004) que “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outras constantes das leis”.

2.6. Desenvolvimento circunstancial do estudo

O estudo circunscreve-se sobre análise jurídica do processo de reassentamento populacional em Moçambique, especificamente no Distrito Municipal de Katembe dos Bairros Chamissava e Incassane afectados pela construção da Ponte Maputo-Katembe

Em Moçambique, o reassentamento involuntário no pós-guerra começou após a assinatura do Acordo de Paz de Roma de 1992, como resultado do relançamento das actividades económicas ou do início de novos investimentos. As empresas privadas começaram a fazer novos investimentos em “megaprojectos” que envolveram a agricultura e a mineração no final da década de 1990, criando a necessidade de uma lei sobre como lidar com o reassentamento involuntário em face da aquisição de terras para investimentos económicos.

O Novo Regulamento de 2012 sobre os reassentamentos resultantes de actividades económicas, mostra que o objectivo central dos reassentamentos é deslocar ou transferir a população dos seus locais de origem para priorizar e/ou dar lugar aos investimentos económicos, que por sua vez, estes devem restaurar/criar condições iguais ou acima do padrão de vida anterior da população transferida (Decreto No 31/2012 de 8 de Agosto, I Série – Número 32).

Para operacionalizar as regras e procedimentos definidos no Decreto acima citado, foi aprovada a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento, pelo Diploma Ministerial nº 156/2014, de 19 de Setembro, que providencia as linhas mestres para que o Governo e os outros intervenientes no processo alinhem a planificação de reassentamento físico com a planificação do processo socioeconómico, com vista à integração das famílias e comunidades involuntariamente deslocadas dos seus territórios actuais, à restituição dos meios de vida perdidos e à inserção no desenvolvimento económico local (Diploma Ministerial nº 156/2014, de 19 de Setembro).

A criação das condições de vida mínimas com vista a promoção do bem-estar das famílias removidas é uma exigência legal, protegida juridicamente pela constituição, por via de instrumentos legais. Todavia, a realidade mostra a contínua violação desses instrumentos (Decreto-lei 31/2012 de 8 de Agosto).

No entanto, em Moçambique podemos constatar alguns casos de violações ou incumprimento desse instrumento, que têm sido citados por diversos estudos de organizações internacionais como o Banco Mundial, organizações da sociedade civil e outros autores que se dedicam a análise dos processos de reassentamento.

Dados recentes, de acordo com o estudo feito pelo Observatório do Meio Rural, sobre os impactos sociais do reassentamento popular na catembe, demonstra que este processo teve um impacto social profundamente negativo, na medida em que se observou a deterioração do nível de vida da população reassentada, associada principalmente a ausência de infraestruturas no local, como é o caso das vias de acessos, transporte público, corrente eléctrica, o acesso a água potável, escolas, mercados, bem como a limitação em termos de atendimento do posto de saúde existente no local (OMR, 2018).

De salientar que esta comunidade faz parte das 899 famílias residentes no bairro da malanga, Luís Cabral, e Gwachene, na cidade de Maputo que foram abrangidas pelo reassentamento resultante da construção da ponte Maputo-Catembe (OMR,2018).

Estes dados remetem-nos a prevalência do incumprimento dos princípios e dos objectivos emanados pelo Decreto 31/2012 de 8 de Agosto.

Por se observar a predominância do incumprimento e inobservância dos princípios definidos pelo Decreto 31/2012, durante a implementação dos programas de reassentamento, leva-nos a afirmar que os principais problemas vivenciados pelas populações abrangidas por estes processos, tais como a não reposição e melhoramento das condições de vida das populações, estão vinculados à implementação destes projectos. É neste sentido que Araújo (2002), reitera por inúmeras vezes a importância de uma maior fiscalização no que diz respeito a observação desses princípios, com risco de se deixar que as populações saiam sempre lesadas.

A expropriação da terra, associada a insatisfação inerente ao processo de compensações esbarra-se de forma recorrente com a fraca consideração sobre os aspectos imateriais da cultura das comunidades locais, e a fragilidade nos mecanismos de mensuração dos bens tangíveis correspondente as perdas materiais inerentes ao processo. Esta insatisfação releva um distanciamento entre as expectativas que elas constroem em torno da melhoria das suas condições de vida, em consideração as promessas feitas quando a sua retirada das suas zonas de origem e a reais condições de vida encontradas nas zonas de reassentamento. Onde as mesmas acabam por constatar o incumprimento das promessas feitas posteriormente (Matos e Medeiros 2012).

Matos e Medeiros (2012), afirmam que essa falta de condições de vida está ligada a dificuldade no acesso a água e outros recursos, como a própria terra para o desenvolvimento da actividade agrícola e outras actividades. É precisamente na falta de infraestruturas e outros recursos que definem os níveis básicos e desejáveis de vida das populações que se relevam os pontos críticos do processo de reassentamento.

Paradoxalmente, enquanto na esfera do discurso político tais investimentos traduzem um esforço para a promoção do desenvolvimento, na prática os seus resultados têm sido socialmente desastrosos para as comunidades directamente afectadas (Mosca e Selemane, 2011).

Ou seja, se por um lado os investimentos representam uma importante oportunidade para o desenvolvimento e transformação económica e social; por outro, eles passaram a ser reprodutores de pobreza e desintegração social principalmente a nível das comunidades directamente afectadas pelos grandes projectos de investimento (Lillywhite et al. 2015; Human Rights Watch, 2013).

De acordo com os estudos ora apresentados, pode-se observar a convergência no que tange a retirada compulsiva das comunidades da sua zona de origem, a degradação das condições económicas e social das comunidades, bem como a falta de criação de condições de vida apropriada nas zonas de reassentamento de modo a assegurar a continuidade de uma vida condigna para os reassentados.

Sendo que na perspectiva de vários autores, estes factores fazem com que os reassentamentos se revelem processos que pouco têm ajudado no melhoramento das condições de vida das populações. Pelo contrário, têm contribuído para a degradação das condições de vida das comunidades, principalmente no que tange a construção e ao acesso a infraestruturas sociais (Manso, 2009; Notice, Oliveira e Teodoro, 2003; Negrão, 1997; Andrew, 1979; Matos e Medeiros, 2012; Mosca e Selemene, 2011; HRW, 2013; Wiegink, 2018; Lillywhite et al. 2015; Human Rights Watch, 2013).

Essas constatações serviram de base para a realização do presente trabalho, onde buscou-se relacionar as variáveis reassentamento e as redes de integração estabelecidas entre as comunidades nas zonas de reassentamento, tendo em conta que esta comunidade tenha sido removida do seu local de origem onde estava inserida a uma estrutura social, caracterizada pela existência de relações e interações sociais, configuradas em redes de interação social e passará por um processo desafiador de reintegração a uma nova estrutura e rede social.

Atendendo que a fragilização da estrutura social (desestruturação das organizações sociais, enfraquecimento dos movimentos sociais e da expressão cultural); pode se considerar catalisador da união entre os indivíduos, em torno das identidades primárias (religião, etnia, território, nação). Nesse contexto, a identidade pessoal torna-se a única fonte de significado no meio da crise e das transformações sociais, um facto que os identifica e os une, interligando-os em diversos noz, em uma espécie de rede (CASTELL, 2006).

A análise feita no estudo acima referenciado, incide nas condições de vida das populações nos locais de reassentamento, em que as mesmas se deparam com inúmeros problemas que não existiam nos seus anteriores locais de residência.

2.7. Fundamentação teórica

2.7.1. Teoria de base de pesquisa

Nos ensinamentos do Gouveia (2015), os direitos fundamentais em Moçambique, reflectem vários equilíbrios e estão nitidamente filiados na herança cultural ocidental em matéria de direitos fundamentais, como o apelo conjunto às diversas teorias, como sejam:

1. **Na teoria socialista**, plasmadas nos sistemas constitucionais de inspiração soviética, em que os direitos fundamentais, de cunho social e económico, se colocavam ao serviço de uma ideologia única e de uma ditadura colectivista de extrema-esquerda;
2. **Na teoria fascista**, os direitos fundamentais assumiam uma relevância social – corporativa, indexados ao estado segundo uma concepção organicista do poder político, com ausência do pluralismo político, ainda que se consagrando direitos de natureza económica e social;
3. **A teoria social**, em directa decorrência da questão social e do intervencionismo económico e social, defendendo a existência de direitos sociais, num contexto de sistema político democrático pluralista e de economia de mercado, se bem que socialmente limitado por diversos mecanismos de intervenção pública,
4. **A teoria democrática**, fundada numa certa obsessão na Alemanha do pós-guerra, com a preservação, por dentro, da democracia política, depois do trauma que o regime nacional – socialista infligiu na sociedade alemã.

Segundo o mesmo autor é do nosso entendimento que não houve nenhuma inovação que a Lei Fundamental moçambicana tenha introduzido neste domínio. Dessa forma, no plano constitucional os direitos fundamentais estão sistematizados dentro do Título III “Direitos, Deveres e Liberdades fundamentais”, estando previstos no Capítulo I – Princípios Gerais; Capítulo II – Direitos, Deveres e Liberdades; Capítulo III – Direitos, Liberdades e Garantias individuais; Capítulo IV - Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política; Capítulo V – Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais.

Para mesmo autor, esta tipologia apresentada pela Constituição da República de Moçambique, fornece ao intérprete um critério qualificativo, segundo o qual considera que tudo que se encontra nesse conjunto de artigos corresponde a tipos de direitos fundamentais pertencentes à espécie “direitos, liberdades e garantias”, que definem em razão da norma atributiva dos

mesmos, enquanto categoria mais restrita do que os direitos fundamentais em geral: são as posições subjectivas constitucionalmente positivadas em normas precativas.

Enquanto as normas constitucionais que consagram os direitos económicos, sociais e culturais têm natureza programática, oferecendo uma menor vinculatividade em relação à força inerente as normas precativas. Contudo, somos de entendimento de que o critério de separação entre estes dois grupos de direitos fundamentais é normativo – formal. A protecção dos direitos fundamentais coloca o problema da sua força vinculativa na constelação geral dos direitos subjectivos públicos. (Gouveia, 2015).

Nisso, se são direitos fundamentais, de acordo com o conceito que a substância, isso implica que tais posições jurídicas oferecem uma relação singular com o texto constitucional: uma relação de inserção na Constituição que estrutura cada Estado. Se os direitos fundamentais estão inseridos no texto constitucional, obviamente ostentam uma força vinculativa constitucional, que lhes é dada pelo carácter das fontes normativas que os consagram, que derivam do Ordenamento jurídico-constitucional.

Porém, é prevacente a seguinte questão: que mecanismos constitucionalmente concebidos no Ordenamento Moçambicano para a protecção dos direitos fundamentais contra as possíveis violações a que sejam alvos? Na tentativa de encontrar uma resposta a volta da questão, recorreremos ao Prof. Jorge Bacelar Gouveia que nos explica que “a posição jurídica – constitucional dos direitos-

O autor avança mais afirmando que, “sem a implantação de mecanismos de ordem prática destinados à sua defesa, nunca essa efectivação poderia passar do papel e penetrar na realidade constitucional do quotidiano dos cidadãos que fossem turbados na titularidade e exercício desses seus direitos”. Segundo o exposto somos de entendimento de que a protecção dos direitos fundamentais não se confina com a mera existência na grelha constitucional, mas sim criar mecanismos viáveis para a sua protecção, e sobretudo a sua efectivação. Segundo o exposto no parágrafo anterior pretendemos aludir que há uma toda necessidade de pôr em prática o dever do Estado na protecção dos direitos fundamentais contra ameaças ou ataques provindos de terceiros.

Nesse corolário, è imperioso que o Estado, na esteira da sua obrigação, estabelecer mecanismos da mediação do legislador ordinário, mas também, em caso de omissão deste, através da actuação autónoma do poder judicial ou da Administração, a uma actuação normativa, judicial ou fáctica, tendente a garantir os bens e as actividades protegidas de direitos fundamentais, mas

também contra agressões não estatais, ou seja, contra intervenções de terceiros (particulares e entidades públicas).

Esta obrigação de protecção é uma consequência primária da atribuição do Estado do monopólio da utilização da força que garante a existência da sociedade enquanto ordem de paz, onde a autodefesa dos particulares é, um princípio vedado, donde decorre que, em contrapartida, o Estado que reivindica esse monopólio tem que garantir a protecção dos seus cidadãos contra agressões ou ameaças de terceiros. Corroborando com Navais (2010), o dever de protecção do Estado fundamenta-se juridicamente, no que se refere ao dever de protecção dos bens jus fundamentais, não apenas na vinculação geral de todos os órgãos estatais pelos direitos fundamentais, mas também na dimensão jurídico-objectiva autónoma de cada disposição de direito fundamental e nos deveres constitucionais explícitos que dela decorrem. De forma geral podemos ilidir que o dever de protecção dos direitos fundamentais se traduz numa obrigação abrangente de o Estado conformar a sua ordem jurídica de tal forma que nela e através dela os direitos fundamentais sejam garantidos e as liberdades neles sustentadas possam encontrar efectivação

Nesta perspectiva o estudo vai ter como fundamento de base a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.

Bonavides (2011) observa que a expressão “direitos fundamentais” tradicionalmente se dá a partir dos publicistas alemães, enquanto a terminologia “direitos humanos” e “direitos do homem” são encontradas entre doutrinadores anglo-americanos e latinos. Manifesta-se ainda no sentido de que o anseio dos direitos fundamentais é de “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”. Seriam, então, os direitos fundamentais todos os direitos ou garantias assim definidas constitucionalmente

Não obstante a construção dos direitos fundamentais se dê com a progressão civilizadora, o marco teórico que funda a determinação globalmente aceita, subdividindo-os em períodos de enfoque vem como proposto por Karel Vasak citado por BARBOSA (2013), a partir do reconhecimento de tais no pós-guerra, que tomou emprestado a lógica da divisão do lema da Revolução Francesa – Liberté, Egalité, Fraternité –, determinando-a como marco histórico dos direitos fundamentais de **primeira geração**, tratando-se de revolução iluminista, com argumentos essencialmente burgueses quanto à liberdade; evoluindo à **segunda geração**, a partir das conquistas sociais motivadas pelas teorias marxistas; e, posteriormente, à Segunda Guerra Mundial, a noção de que determinadas ações humanas seriam além das fronteiras do indivíduo ou de seu Estado, concluindo-se pela **terceira geração**.

Importante observar que direitos e garantias fundamentais, ainda que estejam arrolados em conjunto em nossa Constituição, possuem em comum o direito que o determina, de modo a ser o direito fundamental em si declaratório, e a garantia fundamental o meio assecuratório deste direito.

A partir da noção de direitos fundamentais como afirmam os autores⁴ que se constrói o arcabouço a caber o exercício da cidadania, e a partir do reconhecimento fundado na dignidade da pessoa humana, que implica a própria fundamentalidade, em necessária integração de todos esses direitos que se retroalimentam, a fim de solidificar globalmente seu conceito, e que a globalização política, que ora se desenvolve, radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia.

Os mesmos autores afirmam que, globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional, para humanizar e legitimar um conceito de libertação. Sequencialmente, ao tratar da globalização destes direitos e ao observar sua universalidade e indivisibilidade, cabe-nos focar naquilo que os caracteriza

Os direitos fundamentais não são direitos meramente declaratórios. Provenientes de conquistas acrescidas historicamente, refletem também uma função a que se prestam a ser, sobretudo por sua condição de especialíssima proteção global

Canotilho (1999) estabelece quatro funções dos direitos fundamentais, a saber: (a) função de defesa ou de liberdade; (b) função de prestação social; (c) função de proteção perante terceiros; e (d) função de não discriminação.

Quanto **à função de defesa ou de liberdade**, coloca-os sob dupla perspectiva: por um lado, em um (a) plano jurídico-objetivo, implicam em normas de competência negativa para os poderes públicos, a fim de não ter ingerência na esfera privada do indivíduo; por outro, em um (b) plano jurídico-subjetivo, que trata da possibilidade de exercício positivo dos direitos fundamentais, em liberdade positiva, e de se exigir omissões do poder público a fim de evitar agressões por parte do Estado em liberdade negativa.

Da **função de prestação social**, cuida justamente da promoção pelo Estado de saúde, educação e segurança social, associada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e

⁴ Denora, Emmanuelle Magro & Machado, Edilson Donisete (2017). Direitos da Mulher como inclusão social de minoria a partir da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 119-134.

culturais: (a) dos direitos sociais originários, cujo direito advém diretamente da norma constitucional à prestação; (b) dos direitos sociais derivados, que implicam no Brasil a serem as chamadas normas programáticas, que devolvem, à esfera jurídica, a exigência de atuação legislativa para que se concretize a norma prevista constitucionalmente; e (c) das políticas sociais ativas, que questiona no que tange às normas de direitos fundamentais sociais sobre o quanto se vincula aos poderes públicos o fazimento de instituições, serviços e prestações.

Conclui que, ainda que aos dois primeiros caiba discussão, ao **terceiro é claro e límpido que**, em sede constitucional portuguesa (que guarda aqui equivalência com a brasileira), é imposto políticas públicas socialmente ativas vinculadas ao Executivo. No que se refere à **função de proteção perante terceiros**, é quando a Constituição se manifesta impondo ao Estado o dever de proteger direitos dos indivíduos das agressões de outros indivíduos (estes também protegidos pela mesma esfera de direitos), o que se caracteriza em proteção do direito à vida, de inviolabilidade domiciliar, de proteção de dados e associativa. É um local que o Estado ocupa para proteger as relações a priori privadas, de modo a adotar medidas positivas para tanto. Abordaremos adiante no que se refere à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, ao cuidar da teoria da eficácia horizontal e da teoria da eficácia vertical dos direitos fundamentais.

E, por fim, quanto à **função de não discriminação**, observa o autor que tal tem como base o princípio da igualdade e nos direitos de igualdade específicos previstos constitucionalmente. Abordada sobretudo no Direito norte-americano, cuida de estabelecer ao Estado que trata dos seus de modo fundamentalmente igual, alargando a cúpula protetiva e de alcance da igualdade. Aqui cabe o fomento por meio de ações afirmativas, que diferenciam a fim de compensar desigualdades históricas de oportunidades. Ou seja: é por meio da percepção da diferença que se estabelece parâmetros de igualdade

Bonavides (2011) traz uma outra abordagem sobre os direitos fundamentais classificando-os nas três dimensões:

2.7.2. Direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos da primeira dimensão são os direitos da liberdade. Também chamados de “direitos do ser: direitos civis e políticos”, que correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental, constatados historicamente a partir da transição do absolutismo monárquico ao Estado Liberal, em que a burguesia afasta o Estado. Ditos ainda por “direitos negativos”, em que o Estado não pode intervir na liberdade e na autonomia do indivíduo, que os opõe ao

Estado, como direitos de resistência. Sarlet¹⁴ diz que se trata dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão imprensa, manifestação, reunião, associação etc.) e pelos direitos de participação política, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. São essencialmente (mas não somente) os dispositivos arrolados nos incisos do artigo 5º, e artigos 14 a 16 da Constituição da República.

2.7.3. Direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão se posicionam historicamente a partir das revoluções burguesas, de cunho liberal político e também de cunho liberal econômico. Ocorre que o liberalismo econômico demonstrou na prática que a mão invisível do mercado tende a seguir o dinheiro e acumular-se a partir daí, criando um abismo econômico possibilitante de um ambiente propício para insurgências políticas visando melhorias em “direitos do ter”. Deste modo, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, no que se refere ao lema “igualdade”. São presentes no século XX do mesmo modo como os de primeira dimensão se fizeram representar no século anterior, com a característica de serem considerados direitos prestacionais, posto que, “positivos”, em que o Estado, anteriormente minimizado, passa a ter deveres atuantes e garantidores.

Bonavides observa que esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (e de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.

Por sua natureza prestacional positiva, atravessaram por um período de baixa normatividade e, posteriormente, como incluso na Constituição tupiniquim, o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais passa a ser também estendido a tais, onde antes se justificava seu não cumprimento por carência ou limitação essencial de meios e recursos (a chamada “reserva do possível”), que deixou de ser a escusa política a partir do entendimento que são direitos obrigatórios para o poder público e limitações orçamentárias não são justificadoras de seu não fazimento.

Logo, a partir desta dimensão, a liberdade é garantida pelo Estado, que promove materialmente condições de igualdade

2.7.4. Direitos fundamentais de terceira dimensão

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são vislumbrados a partir de um cenário em que a comunidade global passa a sofrer alterações enquanto sociedade de massa, pelo crescente desenvolvimento tecnológico e científico, e que também passa a desnudar questões inéditas no campo económico-social. O ser humano passa a ser inserido em uma coletividade que possui direitos de solidariedade ou direitos de “fraternidade”. O sujeito é o direito, a partir da percepção dos direitos transindividuais, que possuem elevado grau de humanismo e universalidade, caracterizando-se também pelos direitos difusos e coletivos, a partir de noções coletivas ou indetermináveis, identificando os direitos do consumidor, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, direito à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, direito ao desenvolvimento, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e do direito à paz – que posteriormente Bonavides posiciona como direito de quinta dimensão,¹⁸ a fim de dar a devida atenção ao tema. Direitos que possuam traços que ultrapassem a esfera do sujeito e mesmo do Estado cabem na noção de terceira dimensão com o escopo de divisibilidade solidária.

Por fim autor observa que, a divisão clássica dos direitos fundamentais/humanos, como aceita internacionalmente, é cabível em sua totalidade protectiva – dos direitos civis e políticos, passando pelos direitos sociais alcançando os transindividuais de modo a se auto implicarem. Porém, constatou-se também que a globalização, e de certo modo o alcance normativo ilimitado advindo dos tratados, que submetem a uma relativização da soberania dos Estados pelo compromisso gerado com a comunidade

2.8. Marco referencial

A nível internacional estudo realizado como observa Luz (2015)⁵, numa pesquisa subordinado ao tema “ Aspectos Jurídicos e Transformações Sociais Decorrentes da Desapropriação das Terras para Construção da Usina Hidreléctricas de Luís Magalhães em Lajeado no Brasil”, foram constatados vários problemas nos assentamentos entregados às famílias desapropriadas, dentre os quais os principais são os impactos sociais e ambientais que interferem na cultura da

⁵ LUZ, Sheilla Cunha da (2015). ASPECTOS JURÍDICOS E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DA DESAPROPRIAÇÃO DAS TERRAS PARA A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES EM LAJEADO-TO (2001-2014). GOIÂNIA – GO-Brasil

população, pois são famílias que tinham costumes diferentes, sua renda era fruto da venda de peixes oriundos da pesca no Rio Tocantins, também obtinham renda com os frutos do cerrado, os mesmos frutos que eram utilizados para o consumo, faziam plantios nas vazantes do rio, e com a inundação de suas terras e a mudança para outro local tudo se perdeu, algumas famílias não conseguiram retomar a atividade agrícola e a criação de animais, em virtude das más condições das terras para onde foram enviados, muitos pais de famílias ficaram desempregados, e tiveram que depender da doação de cestas básicas que eram fornecidas pela empresa responsável pelo projeto.

O referido estudo constatou ainda que as indenizações recebidas pelas famílias não foram suficientes para ressarcir todo prejuízo material e cultural sofrido pelas famílias, conforme relato da maioria dos entrevistados, com exceção dos agregados que ganharam casas próprias para residir e durante certo tempo puderam contar com cestas básicas, o que facilitou sua reestruturação na nova moradia. Esse foi o principal benefício citado. Por outro lado, os proprietários de terras não acharam nenhum benefício com a desapropriação e em unanimidade reclamaram das indenizações que receberam as quais não foram suficientes para arcar com todos os prejuízos que sofreram, quais sejam, mudança no meio de vida em geral, atingindo a cultura, o modo de obter renda para o sustento da família, o que culminou em uma deficiência no modo de viver, estando muitas famílias passando por difícil situação mesmo tanto tempo depois de relocadas. Infere-se que faltou clareza no diálogo e mais preocupação com o bem-estar dos desapropriados. A rapidez com que o consórcio queria consolidar todo o processo de desapropriação inviabilizou um bom resultado para as famílias que tiveram de se conter com as imposições impostas, haja vista, o poder de polícia que o consórcio impunha às pessoas.

A nível de África os reassentamentos resultantes de projectos de desenvolvimento têm sido muito estudados na Ásia e na América Latina, mas pouco se tem olhado para este tipo de reassentamentos. No entanto, neste continente, os reassentamentos afectam uma percentagem mais elevada de habitantes do que em qualquer outro continente (Cernea, 1996: 7). Ao mesmo tempo, Mburrugu (1994: 49) defende que em África, talvez mais do que em qualquer outra região, a identidade das pessoas está muito presa à sua terra e cultura. As estruturas sociais de comunidades rurais em África constituem “áreas culturais” condicionadas pelos recursos e ambiente físico. As famílias, linhagens ou tribos são também unidades territoriais onde os elementos ambientais são também vistos como elementos permanentes das famílias e comunidades. A terra é identificada como o local dos seus antepassados, e o local onde as

futuras gerações vão viver. Assim, não se poderão subestimar os efeitos de disrupção, mesmo em projectos que afectem uma população relativamente pequena.

A nível local, em Moçambique o processo de reassentamento é um fenómeno que vem sendo estudado sob diferentes pontos de vista e diferentes perspectivas, no que tange as dimensões em análise, como é o caso dos conflitos que ocorrem ao longo da sua realização, as condições de vida das populações. Considerando o facto de ter-se identificado a tendência de se apontar para os problemas que se manifestam ao longo do reassentamento, não se agrupou os estudos em posições, apenas procurou-se destacar a forma como cada autor sustenta o seu posicionamento.

Notice, Oliveira e Teodoro (2003), afirmam que situações de reassentamento também ocorrem por causas naturais, como as cheias ou secas e outras catástrofes que se tem registado em vários países. Estas causas revelam-se como sendo mais problemáticas pelo facto das populações tenderem a regressar as zonas das quais tinham saído quando ocorreram as enchentes, estando assim, mais uma vez, sujeitas a serem vítimas dessas calamidades naturais, facto que também ocorre no contexto moçambicano (SILVA, 1994).

Um estudo apresentado por Chambote e Veja (2008), dedicado a exploração ao reassentamento pós-cheias em Moçambique à luz da Estratégia de Reassentamento e Reconstrução (2007/8), constatou-se que as populações reassentadas por motivos de cheias regressam às antigas zonas de residência por várias razões, tais como: o processo cíclico de incumprimento dos programas de reassentamentos pós-cheias bem como a insensibilidade que se tem observado com relação as fracas fontes de subsistência existentes para as comunidades, a falta de alternativas de renda, escassez de infra-estruturas básicas nos locais de reassentamento, fragilidade do manuseamento de saúde pública, fraco acesso a água potável e suspeitas sobre interesses comerciais das terras férteis.

As populações afectadas pelas calamidades são levadas a abandonar as suas zonas de residência, onde se tinham adaptado e desenvolvido mecanismos de sobrevivência para ir viver em zonas nas quais que, para além de implicar novo processo de adaptação na maior parte das vezes não dispõem de condições ou apresentam fracas condições de subsistência.

Os autores apontam para um processo excludente contrário a um reassentamento participativo que poderia permitir a condução da remoção das populações de acordo com as suas condições realísticas. Assim sendo, observa-se a centralização e preocupação desse estudo com as populações que tendem a regressar as zonas de reassentamento.

Em relação a resistência ou permanência das populações nas zonas de risco, Mangore (2009), fez um estudo no distrito de Caia-Sede sobre o impacto que as cheias tiveram sobre as comunidades no período de 2001 a 2008. Estudo intitulado “representações sobre as cheias: o vai e vem das comunidades, estudo de caso das comunidades afectadas pelas cheias”, tinha como objectivo, discutir os impactos das cheias sobre as comunidades abrangidas e a consequente resistência ao abandono dos seus espaços sociais ou locais de origem, afectado pelas cheias.

Neste estudo, Mangore (2009) argumentou que as comunidades temem a perda dos seus espaços de sociabilidade, bens materiais e das suas práticas simbólicas periódicas e ao se mudarem definitivamente para as zonas consideradas livres de risco, as suas condições socioeconómicas se degradam.

Nesta óptica, o estudo tinha duas vertentes, na qual, uma visava demonstrar o porque das comunidades resistirem em sair das zonas consideradas de risco e optar pelo vai e vem, e noutra vertente compreender o significado que as comunidades atribuem as cheias. Para a autora, existem vários factores, dentre os quais, os sociais, económicos e os simbólicos-culturais que estão por detrás da resistência das comunidades em Caia-Sede em sair das zonas de risco e optar pelo vai e vem.

Por um lado, as populações desta comunidade, resistem em abandonar as zonas de risco, pois está presente a ideia de que foi nesses locais onde nasceram, cresceram e foram socializadas, e onde praticam as suas actividades diárias como a agricultura, a pesca e criação de animais, e saindo dessas zonas as suas condições de vida se degradam pela mudança desse local para o outro. Por outra, o medo de perder as suas práticas, os seus locais sagrados, as cerimónias nesse local e as desigualdades que possam encontrar nas zonas de reassentamentos, está neles patente. Portanto, podemos perceber que na comunidade de Caia-Sede, as populações têm uma forte ligação com os seus espaços de sociabilidade.

Assim sendo, estas comunidades deparam-se com duas realidades antagónicas, e que precisam de passar por um processo de adaptação, e essa adaptação as novas formas de estar e ser não acontecem de forma espontânea e sim por obrigação, porque forçosamente passam a ser membros de novas comunidades.

De acordo com os autores, é importante aprofundar as causas que conduzem ao retorno as antigas zonas de residência. Tendo aprofundado esta dimensão. Os mesmos autores apontam para a falta de condições de vida ou condições improvisadas como sendo uma das principais

causas do regresso das populações as zonas de onde forem retiradas, o que faz com que os governos tenham que intervir pontualmente, de modo a evitar que a mesma população seja sistematicamente afetada pelas calamidades naturais (Notice, Oliveira e Teodoro, 2003).

Contudo, Negrão (1997), salienta que muitos dos casos de reassentamento em Moçambique acontecem compulsivamente, isto é, as populações são obrigadas a retirarem-se dos seus locais de residência em curto prazo de tempo, com poucas oportunidades de se prepararem de modo a enfrentar o processo de transferência de forma mais pacífica possível. Como resultado, em muitos casos, os agregados familiares vivenciam o reassentamento enquanto um processo de ruptura com a sua realidade anterior, deixando para trás um conjunto de elementos que já faziam parte de si.

Esses processos de ruptura, de acordo com Negrão (1997), tornam-se mais dolorosos porque as famílias, populações e comunidades apresentam resistência, tanto em abandonar suas casas de onde estão a ser retiradas como em se adaptar as suas novas zonas de residência, muitas vezes aceites com estranheza, devido a problemas de inadequação para a prática de sua actividade produtiva (condições específicas como a fertilidade ou a aproximação a fontes de água, como por exemplo os rios) e de subsistência, da reconfiguração das relações sociais, e do peso associado a rupturas forçadas em relação as suas raízes da cultura tradicional com o passado. Esta resistência apresentada é revelada no momento no qual alguns dos reassentados optam por regressar as suas antigas casas para se restabelecerem novamente.

Araújo (2002), parte do pressuposto segundo o qual, a transferência da população de um lugar para o outro deve ter implicações na melhoria das condições de vida, principalmente quando as causas da sua retirada estão ligadas aos grandes projectos de exploração de recursos naturais.

Lilywhite, Kemp e Slurman (2015), nas suas análises em torno dos processos de reassentamento em Moçambique, incidem sobre os princípios fundamentais contidos nas leis, apontam para a necessidade de reconstrução e criação de melhores condições de vida para as populações reassentadas em qualquer que seja o processo e quaisquer que sejam as causas

Um dos aspectos que se mostra importante de ser observado ao longo do processo da remoção das populações de acordo com os autores, é a questão da identificação do local de reassentamento, pois este tem especto e influência, em grande medida, na obtenção de resultados satisfatórios após o restabelecimento das populações. Desta forma, é importante que as famílias a serem reassentadas sejam consultadas no momento da selecção dos locais de modo a se sentirem satisfeitas. No momento da identificação é importante considerar alguns factores

que entram no processo de avaliação, tais como o tamanho da terra disponível, o potencial de produtividade da terra, o abastecimento de água adequada, o acesso aos meios de vida não agrícolas, a segurança da pessoa e da terra (Lilywhite, Kemp e Slurman, 2015).

A experiência na implementação de projectos de exploração de carvão em Tete tem sido criticada pelas situações perversas que eles causaram no tecido social da população local, pelo agravamento das condições propiciadoras de pobreza e indigência, e por acentuar casos de violação de direitos humanos nas comunidades afectadas pelas operações das diferentes companhias de mineração em Tete. Temos ainda o caso das areias pesadas de Moma exploradas pela Kenmare, a extração de rubis em Montepuez pela Montepuez Rubi Mining (MRM), que tem estado a violar de forma recorrente os direitos humanos. A implementação destes mega projectos de mineração bem como outros grandes projectos de investimento em infra-estrutura têm demonstrado ser verdadeiros agentes de desmantelamento das redes sociais, das oportunidades decorrentes das interações sociais estabelecidas dentro da rede, bem como do capital social local.

Na sequência dos problemas que emergiram em Tete, no contexto do Reassentamento das populações de Cateme e outras comunidades, o Governo de Moçambique aprovou o Decreto nº 31/2012, sobre o reassentamento decorrente de investimentos para actividades económicas. Este instrumento procura, em linha com as boas práticas internacionais, assegurar a protecção dos direitos das comunidades afectadas por reassentamentos involuntários, seja de natureza económica ou física, salvaguardando uma justa compensação pela perda de terras e/ou de meios de vida, e dessa forma evitar a sua exposição a situações sociais e económicas difíceis para a sua sobrevivência. Este instrumento responsabiliza a entidade implementadora do projecto pelo provisionamento de equipamentos sociais que promovam a integração, restauração e melhoramento das condições sociais da comunidade a ser reassentada.

Para Manso (2009), os problemas enfrentados pelas famílias reassentadas resultam do facto de os responsáveis pelos processos não tomarem em consideração os imperativos legais que definem a necessidade de reposição e melhoramento das condições de vida que as famílias possuíam antes de serem removidas.

CAPÍTULO III: METODOLOGIA

3.1. Método de Abordagem

O método de abordagem a ser usado no presente trabalho é o método indutivo que vai constituir na busca de dados do processo de reassentamento populacional para fazer uma abordagem jurídica dos potenciais impactos negativos nele resultantes que incluem uma vasta gama de direitos garantidos pelas leis nacionais de Moçambique.

Marconi & Lakatos (2003:86) afirmam que “indução é um processo mental por intermédio pelo qual, partindo de dados particulares suficientemente constatados infere-se numa verdade geral ou universal”

3.2. Método de Procedimento

O método de procedimento que foi usado neste trabalho será o estudo de caso. O método de estudo parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros, ou mesmo de todos, os casos e/ou sistemas que apresentam semelhanças (GIL, 2008). Por meio deste método, foi usado na recolha das zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique.

3.3. Técnica de pesquisa

O tipo de técnica de pesquisa usada foi a pesquisa documental que constituiu na colecta de dados através de documentos jurídicos e legislação que sustentou o tema. A pesquisa bibliográfica constituiu na leitura de vários livros, manuais de direito e outras fontes que abordam o processo de reassentamento na dimensão jurídica,

3.3.1. Pesquisa Documental

De acordo com Gil (2008), a pesquisa documental é vinculada à pesquisa qualitativa, na medida em que permitem a recolha de dados produzidos subjectivamente, sem perder de vista o contexto da sua produção, complementando-a com a informação extraída na documentação revista.

3.3.2. Pesquisa Bibliográfica

De acordo com Gil (2008, p. 69), pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisa bibliográfica, assim como certo número de pesquisa desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. Foi usada a pesquisa bibliografia pelo facto de permitir a investigador a colecta de dados mais do que aquilo que poderia pesquisar directamente, isso porque mesmo que os dados estejam dispersos, pois também esta pesquisa é indispensável nos estudos históricos. Esta técnica contribuiu também para o fornecimento do quadro teórico-conceptual atrás exposta.

3.3.3. Entrevistas

A técnica de entrevista semi-estruturada possibilita ao investigador definir um número limitado de perguntas-tópico com base nas quais orientam toda a entrevista.

3.4. Tipo de Pesquisa

O tipo de pesquisa deste trabalho é a qualitativa. Segundo Kauark et al (2010) consideram que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte directa para colecta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados seguindo uma linha de acção que consiste em observar. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

3.5. Delimitação do Universo

Na delimitação do universo do tema, procuramos compreender para identifica potenciais impactos negativos resultantes do processo de reassentamento que incluem uma vasta gama de direitos garantidos pelas leis moçambicana.

Desta forma em concordância com os métodos de procedimentos, abordagens e técnicas de pesquisa escolhidas para o trabalho, seleccionou -se uma parte significativa de indivíduos envolvidos nos processos de reassentamento e autoridades administrativas e judiciais que permitiram generalizar os resultados encontrados.

CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Esta parte do trabalho está reservada à apresentação, análise, interpretação e discussão dos dados recolhidos junto dos entrevistados. Para o efeito, apresentamos: o perfil sociodemográfico dos entrevistados, o novo espaço habitacional, os constrangimentos culturais durante o processo de reassentamento e a as estratégias de integração accionadas pelos indivíduos reassentados no novo espaço habitacional

4.1. Caracterização de local de estudo

O Distrito Municipal KaTembe⁶, situa-se no sul de Moçambique na Cidade de Maputo. É limitado a Norte e Leste pela Baía de Maputo, a Sul, pelo Distrito de Matutuíne através da Avenida do Metical e a Oeste pelo Distrito de Boane através do Rio Tembe. O Distrito de Katembe com um total de 32.248 habitantes, sendo 15.562 homens e 16.696 mulheres.

A Divisão Administrativa é subdividida em cinco (5) Bairros nomeadamente: Guachene, Chali, Inguide, **Chamissava e Incassane**.

A localização dos Bairros de Chamissava e Incassane é ilustrada, conforme o mapa em anexo na página 54.

4.2. Análise Jurídica do Processo de Reassentamento Populacional no Distrito de Katembe

A construção da ponte Maputo/Katembe como observa Sitõe (2017), implicou ocupação de extensas áreas de habitação e agrícolas, do lado da cidade de Maputo e do lado de Katembe. Onde habitavam e trabalhavam famílias e indivíduos isolados. Lá faziam as suas machambas, cultivando tubérculos e hortaliças; ou dedicavam-se a pequenos negócios de “montinhos de tomate”; de “tampinhas de óleo de cozinha” ou a biscates de “cola sola de sapato”; de vender “giro” para o celular ou “xicalamidade” na “Guerra Popular” ...e por aí fora.

O governo de Moçambique tem destacado a criação de um ambiente favorável aos investimentos, como uma das formas de responder às necessidades da sua agenda de desenvolvimento. Entretanto, desenvolvimento significa igualmente, preocupação com o bem-estar das comunidades, com a protecção das suas instituições sociais como a família, a escola, a religião, a segurança, o emprego, entre outras. Tal como refere AMARO (2003), o

⁶ Instituto Nacional de Estatísticas (2017). Estatísticas do Distrito de Katembe.pdf. Disponível: www.ine.gov.mz. Acesso no dia 12/04/2022

desenvolvimento, envolve uma série de melhorias qualitativas institucionais, políticas e socioculturais, com vista a promoção do bem-estar da população.

O reassentamento resultante da construção da ponte Maputo/Katembe iniciou em 2016 envolvendo famílias residentes nos bairros da Malanga, Luís Cabral e Gwachane. As populações foram reinstaladas em três áreas diferentes: em Tenga (distrito de Moamba), 194 em Mahubo (distrito de Boane) e em Maputo-cidade (distrito municipal de Katembe), tendo sido estabelecido um acordo sobre os valores das indemnizações.

As áreas de destino haviam sido reservadas pelo Governo de Moçambique, mas não dispunham de infra-estruturas urbanas. A Maputo Sul, que desempenhou um papel executivo nesse processo, definiu os valores da compensação em função do tamanho dos terrenos e das características da habitação da família reassentada, tendo prometido a construção de infra-estruturas para estabelecimento de serviços urbanos em torno das áreas de destino (Kiambo, 2017). Em 2016, foi apresentada a proposta final de compensação no valor de 400 mil meticais, acrescidos de um terreno para construção residencial nas zonas de destino (Kiambo, 2017:18).

Os dados foram recolhidos por inquérito, tendo sido entrevistada ao longo dos meses de novembro e dezembro de 2021 chefes das famílias representantes das pessoas deslocadas para a Catembe especificamente aos bairros Chamissava e Incassane e diversas observações das condições existentes no terreno.

Os depoimentos que se seguem permitem-nos verificar as razões que levam a maioria dos entrevistados a estarem insatisfeitos com o processo de reassentamento, o que faz com que os mesmos se não identifiquem com o novo espaço. Na sua maior parte, a insatisfação advém do espaço que lhes foi concedido para construir as suas casas não ter a energia elétrica., água canalizada e melhoramento de vias de acesso e outros serviços sociais básicos.

Questionado a responder sobre quando e como foi o processo de reassentamento, o entrevistado afirmou:

(...) Não tivemos uma informação prévia das estruturas administrativas locais (Secretário de Bairro ou chefe de quarteirão) sobre este reassentamento, só mais tarde o governo veio ter connosco dizendo que queria aquele espaço onde vivíamos para a construção da ponte Maputo Catembe. Tratando-se de orientação do governo, nós respondemos que não podemos negar em sairmos, mas o que queremos é que nos criem as mesmas condições que temos aqui que

são escolas, hospitais, mercados, lojas, água, luz, estradas (...). (Entrevistado, 20 de novembro de 2021).

Essa informação é reiterada por outro entrevistado como ilustra o depoimento a seguir

(.....) “Fomos informados da retirada 6 meses antes e depois os informaram que vieram fazer o levantamento do valor que cada pessoa. Para o meu caso a minha casa foi avaliada em 518.000,00 MT, e eu concordei e só recebi um cheque de 260.800,00 MT. Fiquei indignado pois não era esse o combinado, mas quando reclamei disseram pra levar o cheque e que podia reclamar depois, mas até hoje ainda não recebi outra parte (...)”: (Entrevistado no dia 20 de novembro de 2021).

Esta constatação demonstra que, nem todas as entidades previstas na lei estiveram representadas, nos termos artigo, 8 do Regulamento de Reassentamento aprovado pelo Decreto 31/2012, de 8 de Agosto que estabelece a participação também no processo de reassentamento os intervenientes como: a). Cinco representantes da população afectada; b). Um representante da sociedade civil; c) Três líderes comunitários; d) Dois representantes do sector privado.

Sobre o grau de satisfação pelo processo de reassentamento, o entrevistado esclareceu:

(...) “Sente-se insatisfeito pelo processo de reassentamento. O reassentamento populacional teve implicações num conjunto de despesas, particularmente em termos de acesso a água, transporte e alimentação. Por exemplo em Incassane, o preço de aquisição de água aumentou significativamente comparado ao de Malanga as populações tinham acesso a água do FIPAG, uma vez em Incassane têm de adquirir junto de fornecedores privados. Por outro lado, a deslocação à cidade para realização das anteriores actividades profissionais e para acesso a bens e serviços não existentes na Catembe (saúde, educação, mercados) implica o aumento dos custos de transporte (em cerca de 4 vezes). Se dentro da cidade de Maputo uma viagem de chapa de ida e volta poderia custar cerca de 20 meticais, uma vez na Catembe, uma deslocação ao centro da cidade de Maputo pode custar, pelo menos, 58 meticais”. (Entrevistado, 21 de Janeiro de 2022).

O depoimento acima mostra claramente que a distância temporal sobre os factos ocorridos no decurso do reassentamento, o estudo elucida bastante actual no que respeita à restituição dos meios de vida perdidos nesse processo.

O estudo constatou também que o reassentamento trouxe, para além da ruptura e descontinuidade com o trabalho que as famílias desenvolviam nos locais de origem (sobretudo os que desenvolviam as suas actividades na cidade de Maputo), um estrangulamento dos planos de educação dos filhos, e dificuldades para acederem aos serviços públicos básicos. Por exemplo, uma das características do local de reassentamento prende-se com a ausência de infraestruturas urbanas, relacionadas com a ligação de energia, mercado, escola, unidade sanitária, vias de acesso e meios de transporte colectivo com frequência regular

Os representantes das famílias reassentadas nos bairros de Incassane e Chamissava, visados nas entrevistas efectuadas no âmbito deste trabalho, foram unânimes ao descreverem as dificuldades pelas quais passaram por conta dum processo já de início inquinado de irregularidades caracterizadas pelo incumprimento das leis sobretudo do Decreto No 31/2012 de 8 de Agosto que aprova o Regulamento de reassentamento por parte do Estado.

Considerando os pressupostos acima descritos, e confrontados com os dados recolhidos no terreno, quase unanimemente, as pessoas entrevistadas responderam que, a sua qualidade de vida não melhorou, quer ao nível da capacidade de geração de rendimentos, quer ao nível do acesso a infra-estruturas e serviços sociais e do custo de vida.

Neste contexto fica evidente que o reassentamento efectuado naqueles locais (Chamassiva e Incassane) não obedeceu os pressupostos definidos no Regulamento do Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (aprovado pelo Decreto nº 31/2012 de 8 de Agosto) e claramente viola os direitos fundamentais instituídos na Constituição da República, nos termos dos artigos 40,43,82, 88, 89,90. 91 da Constituição da República de Moçambique (2004)

A literatura mostra que tendo em conta os inevitáveis custos sociais e económicos para as comunidades atingidas, devem evitar-se os reassentamentos e, caso sejam realizados, devem ser muito acautelados (Cernea, 1997).

O autor ressalva que, em situações onde o reassentamento é inevitável, este deverá ter por base os seguintes princípios : a) A existência de políticas e normas que defendam os direitos das populações reassentadas; b) A alocação dos recursos suficientes, internalizando os custos desde as fases iniciais; c) O empoderamento das populações reassentadas, de modo a que possam ter voz e participem nas decisões e no processo de reassentamento; d) O planeamento de oportunidades de geração de rendimentos e a continuação do acompanhamento da população reassentada até que esta reinvente as suas estratégias de sobrevivência; e) o trabalho em

conjunto com ONGs, sector privado, agências governamentais e doadores externos para diminuir os riscos e aumentar as probabilidades de sucesso; e o f) O comprometimento do governo com as populações reassentadas é também condição para se evitarem os riscos de desestruturação. Por sua vez, a monitorização e avaliação deverão ser parte fundamental do planeamento e implementação e os planos deverão ter suficiente flexibilidade para que possam ser alterados com base nos resultados da monitorização.

CAPÍTULO V: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5.1. Discussão

Nesta secção pretendemos discutir os resultados obtidos, apreciando-os criticamente e relacionando-os, sempre que possível, com a revisão da literatura. Posteriormente, realizar uma compreensão do significado dos resultados em relação ao processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique

Segundo Miranda (2012) a Constituição moçambicana, como a maioria das constituições modernas, é maioritariamente constituída por normas de organização do Estado, como preceitos de estruturação do governo, preceitos relativos à organização econômica e normas de direitos e garantias fundamentais que regulamentam o exercício dos direitos individuais, coletivos, políticos e sociais e têm como objetivo garantir o pleno desenvolvimento a pessoa humana. Frequentemente, nos estudos relativos aos direitos fundamentais, denota-se a tradicional dicotomia ou separação entre os "direitos de liberdades individuais e garantias fundamentais" e os "direitos econômicos sociais e culturais". Os primeiros têm como finalidade a proteção individual das pessoas face ao arbítrio estatal, ao passo que os segundos visam necessariamente a diminuição das desigualdades sociais existente na sociedade. Entretanto, esta separação ou dicotomia estrutural adotada na Constituição, trata-se, na verdade, de uma mera sistematização que visa enfatizar as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.⁸⁴

Portanto, independentemente da categoria em que se inserem, os direitos fundamentais estão em posição elevada em relação aos demais direitos. Isso porque possuem características próprias, quais sejam: universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. A questão de colocar os direitos sociais como "direitos fundamentais" é uma temática geralmente aceita pela maior parte dos acadêmicos e pela doutrina dominante.⁸⁶

A implantação de um Estado de Direito Democrático contribuiu para o surgimento de novos princípios constitucionais. De um lado, para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais, e de outro, para dar eficácia e vigor a outros objetivos ligados à implementação de novos valores democráticos no sistema de direito. Trata-se da doutrina moderna, influenciada sobretudo pela teoria do Neoconstitucionalismo.²⁸ Lastreadas nessa premissa teórica, uma nova hermenêutica constitucional e a jurisprudência de diversas cortes superiores dos Estados vêm defendendo o tema da judicialização das políticas públicas sociais com base

no princípio do estado de Direito Democrático e no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (CANOTILHO, 2004).

O autor acrescenta que é indispensável na actualidade uma releitura da conduta estatal, com finalidade de proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição, garantindo a sua máxima efectividade, preservando a dignidade da pessoa humana e vedando o retrocesso social.

Os Direitos Fundamentais assumem um pico relevante na concepção do Estado de Direito, daí que Novais (2012) descreve: “Enquanto princípio básico de distribuição em que se apoia o Estado de Direito, os direitos fundamentais não devem, em rigor, ser considerados como um entre vários dos seus elementos, mas como o verdadeiro fim da limitação jurídica do Estado”. Esta primazia aos Direitos Fundamentais justifica perfeitamente a ligação entre o Estado de Direito e o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que só pode haver Estado de Direito se garantir o seu fim último (protecção dos Direitos Fundamentais), e isto exige uma clara separação dos poderes ou órgãos do Estado

Para Novais (2012), considera esta separação ou dicotomia estrutural adaptada na Constituição, trata-se, na verdade, de uma mera sistematização que visa enfatizar as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Portanto, independentemente da categoria em que se inserem, os direitos fundamentais estão em posição elevada em relação ao demais direitos⁵ Isso porque possuem características próprias, quais sejam: universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. A questão de colocar os direitos sociais como "direitos fundamentais" “é uma temática geralmente aceita pela maior parte dos académicos e pela doutrina dominante.

O professor Jorge Miranda acrescenta que "o constitucionalismo actual pressupõe o reconhecimento de uma Constituição normativa, que permita com que as normas por ela previstas são aplicáveis ou ao menos suscetíveis de serem aplicáveis de forma directa nas diversas situações". Dessa forma, os direitos sociais não dependeriam de imediação legislativa para sua concretização.

Sarlet (2017) destaca que, se é certo que não pretendemos hipertrofiar a relevância do ponto, também não podemos passar ao largo do mesmo, seja pelo facto de estarmos diante de um aspecto a respeito do qual existe uma ampla discussão na doutrina, seja pelas consequências de ordem prática (especialmente no que diz com a interpretação e aplicação das normas de direitos fundamentais e/ou direitos humanos) que podem ser extraídas da questão.

O autor acrescenta que, pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional).

Assim, imperioso sublinhar que o nosso foco é justificar, de um ponto de vista jurídico-positivo (que pode, ou não, ter pontos de contacto com determinadas concepções filosóficas), a diferença, que já assumimos como existente, entre direitos humanos e direitos fundamentais.

A Constituição da república de Moçambique (2004) estabelece como um dos fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais. As políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente, mas envolvendo gasto de dinheiro público. Como se sabe os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas. As escolhas em matéria de gastos e políticas públicas não constituem um tema integralmente reservado a deliberação política, ao contrário, o ponto recebe importante incidência das normas jurídicas constitucionais.

Apesar da incorporação dos direitos sociais na Constituição República Moçambique (2004) se dar de forma não sofisticada, demonstra a vontade do legislador constituinte originário de promover a dignidade da pessoa humana. Tal compromisso não pode ser letra morta, visto que decorre de uma responsabilidade do poder constituinte interno e de compromisso internacional ao firmar pactos internacionais sobre os direitos humanos que, com base no artigo 18 da Constituição (2004) são incorporados ao ordenamento jurídico com força de normas ordinárias. O debate e a reivindicação crescente sobre a eficácia dos direitos sociais constituem elemento inovador de grande potencial no direito moderno, que coloca em destaque o papel da Constituição e do Estado na promoção do bem-estar.

Todavia, temos verificado, desde a promulgação da CRM- 2004, pouco investimento estatal em termos de públicas para dar efetividade a esses direitos, como forma de garantir a democracia, criando, deste modo, o bem-estar individual e coletivo. Numa sociedade como a moçambicana, onde prevalecem diversos desafios e desigualdades sociais, urge uma atuação

do Estado em termos de investimento em políticas públicas para concretização dos direitos fundamentais.

Neste sentido, como Krell (1999), sustenta que "na sua generalidade a problemática da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais reside na falta de políticas públicas por parte do Estado". A positivação constitucional de um direito como fundamental implica necessariamente a atribuição de um conteúdo mínimo e conseqüentemente a imposição de certas obrigações estatais. A questão da problemática da efectivação dos direitos sociais não é exclusivamente do direito, devendo ser analisada abarcando as diversas áreas do saber, tais como a economia, a ciência política e outros ramos que têm importantes reflexões no que se refere à aplicação de políticas públicas.

Neste sentido o processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo, o Estado não garantiu o bem-estar das famílias que poderia evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição República de Moçambique (2004) Por isso, Alexandrino (2006) assevera que "os direitos de liberdade individuais impõem uma conduta estatal de não interferência, intromissão ou intervenção no exercício dos mesmos". O mesmo autor acrescenta que "a protecção de tais direitos está associada a dimensão subjectiva, constituem uma obrigação permanente, irrecusável e incondicionada do Estado.

CAPÍTULO VI: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1. Conclusão

Nesta pesquisa analisou-se ordenamento jurídico moçambicano do processo de reassentamento das famílias afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe nas zonas de Chamissava e Incassane do Distrito Municipal de Katembe na cidade de Maputo.

Do presente trabalho e da análise e interpretação dos resultados, podemos concluir o seguinte:

- O reassentamento implicou no impacto negativo e ruptura das famílias como ausência de infraestruturas urbanas, relacionadas com a ligação de energia, mercado, escola, unidade sanitária, vias de acesso e meios de transporte colectivo com frequência regular
- O processo de reassentamento não garantiu coesão social, equidade social, benefício directo, equidade social, nenhuma mudança no nível de rendimento, participação pública, responsabilidade ambiental e a responsabilidade social
- De um modo geral, o estudo concluiu que as autoridades administrativas envolvidas no processo de reassentamento não observaram escrupulosamente o Decreto 31/2012, de 8 de agosto, regulamento relativo ao processo de reassentamento resultante de actividades económicas e o Diploma Ministerial 181/2010 que aprova uma directiva sobre o processo e o cálculo da indemnização quando a terra for de expropriação proveniente do ordenamento do território.

De acordo com as conclusões supramencionadas validou-se a primeira hipótese, segundo a qual *“O processo de reassentamento nas zonas de Chamissava e Incassane afectadas pela construção da ponte Maputo/Katembe pode evitar a violação dos direitos fundamentais da Constituição de Moçambique”*. (2004)

5.2. Recomendações

Face as constatações acima referidas, recomenda-se o seguinte:

- O governo de Moçambique sempre que possível, assumir compromisso em evitar o reassentamento involuntário, e quando tiver que ocorrer, garantir a protecção dos direitos fundamentais das famílias afectadas;
- O foco do reassentamento deve estar na restauração e melhorias dos níveis de vida das famílias afectadas, incluindo os meios de subsistência e acesso a serviços como cuidados médicos. Educação, transporte entre outros.
- A garantia do envolvimento da participação pública em todas fases do processo de reassentamento:
- A criação de canais para as várias partes interessadas fazerem reclamações ou resolverem disputas relacionadas com o processo de reassentamento.
- Dar uma educação económica, que visa orientar os reassentados para que possa saber aproveitar oportunidades que forem surgirem com implementação de projectos.

-

Bibliografia

ALEXANDRINO, José de Melo. (2006). *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*. Volume II. Coimbra: Almedina.

AMARAL, Diogo Freitas do (2004). *Manual de Introdução ao Directo*, Vol. I. Almedina.

AMARO, Rogério (2003). *Desenvolvimento - um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria*. Cadernos de Estudos Africanos. Maputo.

ANDRÉ; C, J., Manuel, L. (2016). *Ponte Maputo – Catembe. Análise Jurídica do Processo de Reassentamento*. Maputo: Centro Terra Viva.

ANDRÉ; C, J., Manuel, L. (2016). *Ponte Maputo – Catembe. Análise Jurídica do Processo de Reassentamento*. Maputo: Centro Terra Viva. apresentada na 1ª conferência da Rede de Língua Portuguesa de Avaliação de Impactos - Transportes, Desenvolvimento Urbano e Avaliação de Impactos, Fundação Cidade de Lisboa.

ARAÚJO, M. G. M. d. (2002). *Geografia dos povoamentos: uma análise dos assentamentos humanos rurais e urbanos*. Maputo: Livraria Universitária, UEM.

ARAUJO, Manuel G. Mendes. (1997). *Geografia dos Povoamentos Assentamentos Humanos Rurais e Urbanos*, UEM

BANCO MUNDIAL (2004). *The International Bank for Reconstruction and Development*.

BARTOLOMÉ, L. (1993). *The yacireté Experience wilth urban Ressttlement*, Westview, Boulder.

BOBBIO, Norberto (2012). *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília,

BONAVIDES, Paulo (2011). *Ciência política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros-

CANOTILHO, J. J. Gomes (1999). *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, J.J. G.; MOREIRA, V. (2010). *Artigos 108º a 296º*. 4ª ed. Vol. II. Coimbra editora, 2010

CANOTILHO, Joaquim José Gomes (2004). *Metodologia e camaleões normativos na problemática atual dos direitos económicos, sociais e culturais*. In: CANOTILHO, J.J.G. Estudo sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra editora-

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*,
- CARMO, H., & FERREIRA, M., M. (2008). *Metodologia da Investigação – Guia para Auto-Aprendizagem*. (2ª ed.). Portugal: Universidade Aberta
- CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2010). *Catembe: as razões do conflito entre famílias reassentadas e a Vale Moçambique*. Maputo.
- CENTRO TERRA VIVA. *Relatório Anual sobre Governação Ambiental /2020). Medidas da Adaptação e Resiliência da Mudanças Climáticas nos Processos de Reassentamento. Casos de Massingir, Moatize e Montepuez*. Maputo- Moçambique
- CERNEA, M. (2000). *Risks, Safeguards, and Reconstruction: A Model for Population Displacement and Resettlement*. In *Economics and Political Weekly*, Vol. 35, n.º. 41 (pp. 3659-3678); *Contextualizing Migration, Resettlement and Displacement in Ethiopia*. In Alula Pankhurst and F. Piguet (Eds), *People, Space and the State: 67 Migration, Resettlement and Displacement in Ethiopia*,
- CERNEA, M. (Editor) (1999). *The Economics of Involuntary Resettlement: Questions and Challenges*. Washington, D.C: The World Bank.
- CERNEA, Michael (1993). *The Urban environment and population relation-* World Bank. Discussion Papers: 152 Washington
- CERNEA, Michael (1996), “*Understanding and preventing Impoverishment from Displacement – Reflections on the State of Knowledge*”, em: Mcdowell, Christopher (orgs.), *Understanding impoverishment – the consequence of development-induced displacement – Refugees and forced migration studies- volume 2*, Oxford: Berghan Books
- CERNEA, Michael (1997), *African Involuntary Population Resettlement in a Global Context*. S.l., The
- CERNEA, Michael (2003). *The Economics of Involuntary resettlement – Questions and Challenges*, Washington, DC: The World Bank.
- CLARK, Dana (2000), *Resettlement: The World Bank’s Assault on the Poor*, Washington: Center For International Environmental Law.
- COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (2016). *Proposta de Relatório de Visitas da CNDH aos Bairros de Reassentamentos dos Distritos de Moamba, Boane e Katembe das famílias abrangidas pelo Projecto da Ponte Maputo Ka Tembe*. Maputo

DA SILVA, J. A. (2008). *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 31.^a Edição, Malheiros Editores, São Paulo.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio (2001). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas.

GIL, Antônio Carlos (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6^a ed. São Paulo: Atlas.

GOUVEIA, Jorge Bacela (2015)., *Direito Constitucional de Moçambique*, IDiLP, Lisboa/Maputo.

KAUARK, Fabiana da Silva, MANH-PES, Fernanda Castro, MEDEIROS, Carlos Henrinque (2010)- *Metodologia de Pesquisa Um guia Prático*. Itabuna/Bahia. Brasil

KIAMBO; W. (2017) *Gender and equity questions in the policy and practice of involuntary resettlement due to the acquisition of land for large scale economic investments. A case study of two resettlement projects in Maputo Province, Mozambique*. Maputo: Centro Terra Viva.

KRELL, Andreas Joachim (1999). *Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)*. In: Revista de Informação Legislativa /Senado Federal, Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, n.36. pp. 239-260

LAKATOS. Eva Maria & MARCONI, Maria de Andrade (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5^a edição. São Paulo- Atlas

LILLYWHITE, S., Kemp, D., & STURMAN, K. (2015). *Mineração, reassentamento e meios de vida perdidos: ouvindo as vozes das comunidades reassentadas em Mualadzi, Moçambique*. OXFAM: Melbourne.

LILLYWHITE, S., Kemp, D., & STURMAN, K. (2015). *Mineração, reassentamento e meios de vida perdidos: ouvindo as vozes das comunidades reassentadas em Mualadzi, Moçambique*. OXFAM: Melbourne.

MAEFP (2019). *Quadro de Políticas de Reassentamento*. Relatório fina. Maputo

MAGODE, José Joaquim (1995). *Subsídios para o estudo da Autoridade/Poder Tradicional*

MANKO DI. Ki. (1989). *Displacement and relocation; problems am prospects*. Indian Sicual. New Delhi,

MAPUTO SUL. Disponível em: <http://buluhe.com/home/ponte-maputo-katembe> Acessado em: 08 de Dezembro de 2017. Maputo.

MARCONI, M. de A.; & LAKATOS, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2007), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas: São Paulo.

migration studies- volume 2, Oxford: Berghan Books

MIRANDA, Jorge (2008). *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.ª Edição, Coimbra Editora.

MIRANDA, Jorge (2012). *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV: Direitos Fundamentais,

MOSCA, J.; & SELEMANE, T. (2012). *Mega-projectos no meio rural, desenvolvimento do território e pobreza: o caso de Tete*. In: Brito, L. d., Castel-Branco, C. N., Chichava, S., Francisco, A. Desafios para Moçambique 2012, Maputo: IESE, pp. 231-255.

NASCIMENTO, F. P. (2016). *Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos*. Brasília: Thesaurus,

NAVAIS, Jorge Reis (2010). *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, 2ª ed. Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora.

NEGRÃO, José (1998). *Terra e Desenvolvimento Rural em Moçambique*, não publicado,

NOTICE, J.; OLIVEIRA, J. A. De; & TEODORO, M. A. (2015). *Rebuscar a problemática do reassentamento das populações vítimas das cheias em Moçambique*. XI Encontro nacional da ANPEGE.

NOVAIS, Jorge Reis (2010) *Direitos sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Volume I, Coimbra.

OAM - Ordem dos Advogados de Moçambique (2016). *Uma chamada para a materialização do direito à justiça e à segurança alimentar no reassentamento das comunidades afectadas pela exploração do carvão mineral em Tete.Tete*

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (1997). *De Formalismo no Processo Civil*. São Paulo:

- OLIVEIRA, E, (2006). *Metodologia de Investigação Científica*. Porto: S/ed., FEUP.
- OTICE, J.; OLIVEIRA, J. A. De; &TEODORO, M. A. (2015). *Rebuscar a problemática do reassentamento das populações vítimas das cheias em Moçambique*. XI Encontro nacional da ANPEGE.
- OZAWA, Eri(2010). *Debaixo da Ponte: Impactos Sociais do Reassentamento populacional da Catembe*. In: *Observatório do Meio Rural*. Maputo.
- OZAWAM Eri (2018). *Impactos sociais do reassentamento populacional na Catembe*. Maputo
- PEDRO, Joana (2010). “*A fuga do campo para a cidade: O caso da África Subsaariana*”, comunicação apresentada na 1ª conferência da Rede de Língua Portuguesa de Avaliação de Impactos Transportes, Desenvolvimento Urbano e Avaliação de Impactos, Fundação Cidade de Lisboa.
- PEDRO, Joana (2011). *Reassentamentos forçados. Dos impactos às oportunidades. Dissertação para obtenção do grau de Mestrado. Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa*. Saraiva.
- SILVA, R. R. B. (1994). *Programa de reassentamento opções de intervenção do estado*.
- SOARES, G. A. (2016). *Os desafios da expansão urbana nos países em vias de desenvolvimento - o caso de estudo de Maputo-KaTembe*. Lisboa: Instituto Superior Técnico.
- UCAMA, A. C. D. A (2012). *independência do poder judicial – um desafio para a consolidação do Estado de direito democrático em Moçambique?* Dissertação (Mestrado conjunto em ciência política, governação e relações internacionais) Universidade Católica de Moçambique e Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa.
- WET, Chis de (2006), *Development-induced displacement – Problems, Policies and People. Studies in forced Migration - volume 18, s.l: Berghan Book*
- WORLD BANK OPERATIONS EVALUATION DEPARTMENT (2000), *Involuntary Resettlement The Large Dam Experience*. Precis: number 194 world bank: Environment department papers

Correio Electrónico

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acessado no dia 12/12/2021

Disponível em: http://www.rosco.org.mz/index.php/documentos/doc_download/violenciacontra-menores-em-mocambique. Acessado dia 30/1/2022

WORLD CONSTRUCTION NETWORK. (2017, January 13). The Maputo-Catembe Bridge: 'the longest suspension bridge in Africa'.

<http://www.worldconstructionnetwork.com/features/themaputo-catembe-bridge-the-longest-suspension-bridge-in-africa> (acedido a 20/12/2021)

Human Rights Watch – HRW (2012). *Recomendações sobre o Regulamento do Processo de Reassentamento Resultantes de Actividades Económicas em Moçambique*. Disponível:

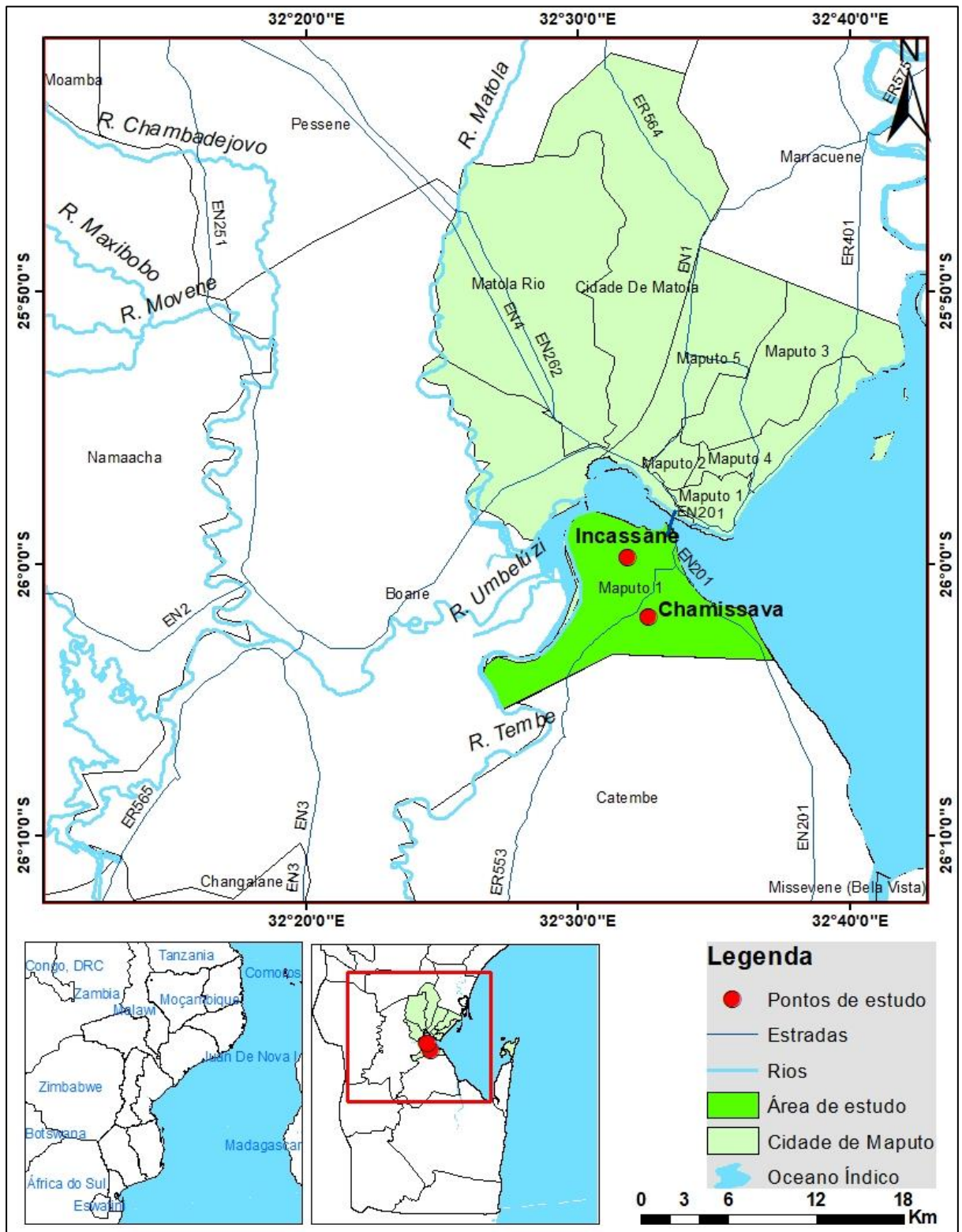
<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf>. Acessado no dia 20/02/2022

Legislação

- Constituição da República de Moçambique (CRM), texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no BR nr. 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004.
- Código Civil, aprovado pelo Decreto nr. 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo à Moçambique por via da Portaria nr. 22 869, de 4 de Setembro de 1967, actualizado pelo Decreto-Lei nr. 3/2006, de 23 de Agosto.
- Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas Aprovado pelo Decreto No 31/2012 de 8 de agosto, da Assembleia da República. Publicado no Boletim da República No 32, 1.ª Série, Suplemento. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- Centro de Formação Jurídica e Judiciária (2007). Colectânea de Legislação sobre a terra. 2ª Edição, Ministério da Justiça, Maputo. Cistac, Gilles e Eduardo Chiziane, “Aspectos Jurídicos, Económicos e Sociais do DUAT”. Imprensa Universitária da UE

Anexos:

- ✓ Mapa de localização de Maputo Katembe e as zonas de Chamissava e Incassane
- ✓ Guião de entrevista



Fonte: Adaptado pelo autor (2022)